



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Assunto *Proc N° TRT - DC - 02/89*
Dissídio Coletivo

Suscitante - Sindicato dos Profes-
sores no estado de Pernambuco

Suscitado(s) Fundação de Ensino
Superior de Olinda - Funeso.

Procedência Recife - PE

PROC. TRT - De-02/89

ED-76/89



OK 9

ED-76/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 02/89

ED-m:76/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Adv.: Paulo Azevedo LOURDES CAMPELO

Suscitado(s) - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA -
FINESO

24/03/90

Adv.: JONAS ANGELO FERREIRA LIMA

Procedência RECIFE - PE

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

REVISOR JUIZ REGINALDO VALENÇA

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de fevereiro
de 1989, nesta cidade de Recife
autuo o presente Dissídio Coletivo

[Signature]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

ED. 76/89
a 7/06

G



DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE

02
/

TRT - SEXTA REGIÃO

Livro DC

Proc. 02/89

Data 28.02.89

Hora _____

Serv. Cadast. Processual

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, com respaldo no artigo 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, contra a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO, com sede no Campus Universitário S/N, Olinda, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir expostos :

Por imposição de Lei, é o Sindicato Suscitante o legítimo representante da categoria profissional, e, como tal, de todos os Professores que prestam seus serviços à Suscitada;

No dia de hoje, chega ao fim o acordo coletivo de trabalho mantido com a Suscitada, conforme se verifica do documento anexo;

Por deliberação da assembléia geral, convocada regularmente, conforme se depreende do edital em anexo, foi determinado a suscitação de dissídio coletivo, com o fim de alterar algumas cláusulas do acordo coletivo em vigor, mantendo-se as demais, conforme se verifica da ata da assembléia que ora se faz anexar;

As partes não chegaram a um acordo, possibilitando a renovação do acordo coletivo e as alterações pleiteadas, o que, logicamente, levou ao Sindicato requerer a instauração do presente dissídio, porquanto, frustradas as negociações.

Frente ao exposto, requer a instauração do competente dissídio coletivo de natureza jurídica, com o fim de ver reformadas algumas cláusulas do acordo coletivo firmado na Delegacia do Trabalho em vigor até o dia de hoje, mantendo-



DEPARTAMENTO JURÍDICO

03
/
R

- 2 -

do-se as demais, tudo na forma da ata da assembléia em anexo.

Requer a notificação da Suscitada, com o fim de comparecer a audiência primeira, numa tentativa de u ma conciliação, e, não ocorrendo, conferindo-lhe o direito - de contestar o presente, pelo que protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Susci- tado, pena de confissão e revelia, juntada de novos documen- tos e demais provas, sendo então julgada procedente, conceden- do-se as reivindicações constantes do elenco de reivindica- ções, mantendo-se as demais do acordo coletivo vigente.

P.Deferimento

Recife, 28.2.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO
OAB/PE

RUA GAL. JOAQUIM INÁCIO, 495, ILHA DO LEITE - RECIFE-PE -
FONES: 222-0572/222-2804

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ATENÇÃO

04
/ 2

**SINDICATO DOS PROFESSORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSEMBLÉIA GERAL

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco con-
voca os professores da FUNESO para a Assembléia Geral Ex-
traordinária que se realizará no dia 27 de fevereiro na sede da
ADOF (Associação dos Docentes da Funeso) no Campus Univer-
sitário, para apreciar e deliberar sobre o seguinte:

- a) Campanha salarial de 1989
- b) Rumos do Movimento

Recife, 20 de fevereiro de 1989

Severino Oliveira da Silva
- Diretor -

ADOF / SINPRO

17h

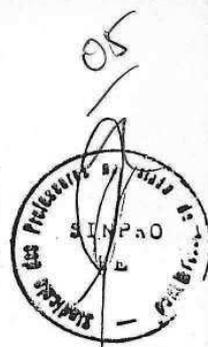
12.586.574/0001-72

Sindicato dos Professores no
Estado de Pernambuco

Rua do Progresso, 387 - Boa Vista
CEP 56070

RECIFE - PE

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si firmam, de um lado, a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO e, de outro, o SINDICATO DOS PROFESSORES DE PERNAMBUCO - SINPRO.



Os S SCRITORES desse negócio jurídico, UMA PARTE, a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, para o ato representada pelo seu Presidente, o Dr. Jamesson Ângelo Ferreira Lima, doravante denominada FUNESO, OUTRA PARTE, o SINDICATO DOS PROFESSORES DE PERNAMBUCO - SINPRO, neste ato, representado pelo seu Presidente, Marcus Tullius Bandeira de Menezes, adiante denominado SINPRO, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMÉIRA - O salário aula a partir do mês de março será de Cz\$228.31 (duzentos e vinte oito cruzados e trinta e um centavos), corrigidos nos próximos meses de acordo com os reajustes de lei, excetuando-se o previsto nas cláusulas segunda, terceira e quarta.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em 1º de maio a FUNESO se obriga a reajustar os salários de seus professores em 3,33% (três vírgula trinta e três por cento), dado a título de aumento real, sobre os valores resultantes da correção dos salários pagos em abril.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em julho de 1988 será pago o valor de CZ\$17,00 (de zessete cruzados), por hora-aula, pago em folha suplementar, sem incorporação ao salário, tomando como base a carga horária de junho de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - A FUNESO se obriga a reajustar os salários dos seus professores, em 1º de agosto de 1988, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento), dado a título de aumento real, sobre os valores resultantes da correção do valor da hora-aula pago em julho do corrente ano.

CLÁUSULA QUINTA - Será concedida a todos os professores a título de produtividade um percentual de 6% (seis por cento), sobre o novo valor da hora-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão garantidas as vantagens desta cláusula aos professores SUBSTITUTOS.

CLÁUSULA SEXTA - No dia 17/08/88, será realizada uma reunião com representantes dos Professores e da FUNESO, para estudar o percen -

qual que poderá ser pago a título de aulas-brancas, assim como a bonificação por tempo de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas (janelas), serão pagos a partir de maio de 1988, desde que não ocorram do expresse interesse do professor.

PARÁGRAFO 1º- Para montagem do respectivo horário a cada semestre, o professor deverá oferecer à FOFOP sua disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas-aula, que deverá reger.

PARÁGRAFO 2º- Nos horários correspondente às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem de terminadas pela direção da escola durante o período.

CLÁUSULA OITAVA - Fica assegurado aos professores o pagamento de 50% da gratificação natalina até 31 de agosto.

CLÁUSULA NONA - A professora gestante não poderá ser dispensada antes de decorrido o período de seis meses, após o término da licença legal, salvo se cometer falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados do sexo masculino terão direito à licença de 04 (quatro) dias úteis por ocasião do parto da esposa ou companheira, contados a partir da data do nascimento do (a) filho(a).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aos professores em exercício, ao seu cônjuge e aos filhos de qualquer natureza, solteiro e economicamente dependentes, fica assegurada bolsa de estudo integral nos cursos de graduação oferecidos pelas Faculdades da Funeso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O professor após 02 (dois) anos de exercício docente poderá ausentar-se para realização de estudos de pós-graduação, sem rompimento do vínculo empregatício, ficando assegurada a complementação dos seus vencimentos, caso a bolsa oferecida seja inferior ao seu salário.

- § 1º - Ao docente será garantido, ao retornar de qualquer curso, a mesma carga horária vigente por ocasião do seu afastamento.
- § 2º - O retorno se dará preferencialmente, na mesma área e disciplina.
- § 3º - O docente terá o compromisso de permanecer exercendo as funções de docente na Faculdade, por um período de tempo equivalente

ção que passou afastado da Instituição.

§ 4º - A saída do docente para os cursos obedecerá ao critério de um docente por vez e por Departamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Os professores membros da Comissão de Negociação terão abonadas as suas faltas, sem descontos em folha, durante as reuniões de negociações, a partir do 30º dia que anteceda a data-base até a conciliação ou julgamento do dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os professores que comprovadamente compareceram às assembléias do SINPRO/PE e da ADOF, terão as faltas abonadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito do respectivo abono o número de assembléias não excederá de quatro anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de setenta e duas horas a direção da FOFOP/ESEN/FUNESO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Da estabilidade dos Diretores e Conselheiros da Associação - Aos professores eleitos para a Direção de Representantes da ADOF será garantido a estabilidade no emprego durante a vigência dos seus mandatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A FUNESO fornecerá aos seus professores os Vales Transporte de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os cursos extras oferecidos pela Unidade de Ensino da Funeso (exceto os Cursos Modulados) a partir de 1º de março do corrente ano serão remunerados com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o salário - aula em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da implantação dos referidos cursos deverá haver um estudo, afim de que seja determinada sua viabilidade econômico-financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Fica autorizado desconto em folha de pagamento da contribuição sócio-mensal dos associados da ADOF, cabendo ao professor o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo esta autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A FUNESO, cederá um espaço físico para construção da SEDE DA ADOF, assim como colocará a sua disposição os funcionários qualificados para a mão-de-obra necessária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- o prazo de vigência do presente contrato coletivo será de um ano a começar de 1º de março de 1988 e a terminar no dia 28 de fevereiro de 1989.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Em caso de descumprimento deste contrato coletivo será aplicada uma multa equivalente a dez OTN'S por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O presente acordo será homologado na DRT.

Por terem as partes assim acordado, firmam o presente, em 4 (quatro) vias de igual teor, lidas e tidas como expressão de suas vontades, são pelas mesmas subscritas.

Olinda, de de 1988
Marcus Tullius Bandeira de Menezes
- Presidente -

ASS. *J. A. F. Albuquerque*
FUNESB

ASS. *[Signature]*
SINPRO - PE
Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE
O presente Acôrdo Salarial protocolado nesta DRT sob o n° 011874 /1988, foi registrado nos termos do Art 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Proteção do Trabalho,
em 17 de Junho de 1988
[Signature]
DELEGADO DA DRT

V I S T O
E. de Junho de 1988
[Signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

09
1
N

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Assembleia Geral Extraordinária

Nos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 1989, conforme Edital publicado no Jornal do Comércio, edição de 21 (vinte e um) de fevereiro do ano em curso, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária dos professores da FUNESO (Fundação de Ensino Superior de Olinda), contando com a presença de 1/4 (um quarto) do total dos professores. Iniciada a reunião às 17.00 horas, foi lido o Edital de Convocação e, em seguida, a leitura da "Carta de Reivindicações (Campanha Salarial)" para a apreciação dos presentes. O item nº 14 (quatorze) foi questionado, por alguns professores que solicitaram modificações na mesma. A professora Fuleide propõe: "Fica assegurado ao professor o direito de faltar dez por cento (10%) de sua carga horária mensal, sem sofrer nenhum desconto, desde que complemente a carga horária mínima exigida para cada disciplina". O professor Idefonso, digo, Afonso Lvo, propõe: "Fica assegurado o direito de faltas até 4% (quatro por cento), desde que se repuna às aulas." Estas emendas, foi aprovada a proposta da professora Fuleide. Com a continuação da leitura, o item 16 (dezesseis) foi questionado pela professora Milma que propõe uma análise apurada do referido item. O professor Mário Medeiros, do Sindicato dos Professores, propõe a exclusão do mesmo item, no que foi atendido através de votação. O item 18 (dezoito), também, por proposta do professor Mário Medeiros, foi modificado e aprovado, pelos presentes, nos seguintes termos: "Fica assegurado ao professor a estabilidade no seu cargo durante o semestre letivo, ressalvado o "Contrato de Experiência"; entendendo-se por semestre letivo o período compreendi-

do entre 15 de fevereiro a 01 de julho e 07 de agosto a 09 de dezembro." Os itens 24 e 25 e o primeiro parágrafo do item 33 foram excluídos através de votação. O item 34 foi modificado, com a aprovação geral, nos seguintes termos: "Ficam asseguradas eleições para Chefias de Departamentos, com a participação daqueles professores afetos à cada Departamento." A proposta de modificação do item 34 foi feita pela professora Fúlvide. Continuando a leitura da pauta, o item 43 foi posto em discussão pela professora Fúlvide, dizendo que não foi consultada, como tesoureira da ADOF (Associação dos Docentes da FUNESO), na elaboração do mesmo item, portanto, não compactuou com a ideia. Posto em votação, o item 43 foi aprovado e permaneceu como se encontra na pauta. O item 46, questionado pelos professores presentes, ficou para ser modificado posteriormente. Concluída a leitura da pauta, com a exceção do item 1º que ficou para ser discutido no final da reunião. O Sr. Presidente da ADOF (Associação de Docentes da FUNESO) pôs em discussão o item primeiro da pauta dando a palavra ao professor Mário Medeiros para a leitura do mesmo. Com a palavra, o professor Mário Medeiros disse: "A correção de salários dos professores da FUNESO, em 1º de março de 1989, se dará através da reposição das perdas salariais, usando para isso os critérios adotados pelo Plano Dresser". A proposta do item primeiro foi posta em votação entre os professores presentes e aceita por unanimidade. Sendo prosseguimento, foi escolhida a Comissão de Negociação entre os professores, ficando assim constituída: Antonio Carlos Miranda, Eutropio Edippo, José Bezerra de Leuz, Tereza Maria Stranto, Alcina Peregrino e Severino Oliveira da Silva. Nada mais havendo a tratar, eu Mécia Peregrino da Costa, Secretária

ria "ad hoc", lazei a presente ATA que vai ser assinada e pelos demais professores presentes. Mécia Serequino da Costa. Onda 17 de fevereiro de 1989.

- Veruilde Silveira
- Ilda Marques
- Monael ~~...~~ Ananias Del.
- Jobé Bezerra de Souza
- TÂNIA GATTAS
- Witold Szwarc
- Selva de Dunech
- Zulmira ~~...~~
- Leila de Castro
- Bessora
- Miriam Rêgo
- Adilson Chaves
- ANTÔNIO CARLOS L. DA CRUZ
- Paulo Alberto Oliveira de Souza
- Lygia ~~...~~ Maciel
- Stenilton Francisco Pires
- Chá ~~...~~ Cosme dos Santos
- Oliver Neymann Vasconcelos Cordeiro
- Alvina Helena de ~~...~~
- Kilda Breckenfeld de Feryanda
- Luzia ~~...~~ Centurão
- Sabul Santa Cruz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

M
L

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
fevereiro de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DE-02/89
contendo 11 folhas, todas numeradas.

OBS: _____



Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

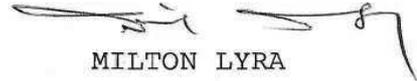
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Sr. Dr. Luiz Gradiente do TRT-
6ª Região
Recife, 28 de fevereiro de 1989



Diretor do S.C.P. subst.

Designo o dia 14 de março de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 28 de fevereiro de 1989.



MILTON LYRA

Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-232/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-02/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de março de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de fevereiro de 1989. Ass.) MILTON LYRA - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de fevereiro de 1989.

Valmir Bonachio
M Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite</i>	
	CIDADE <i>Recife - 50.070</i>	ESTADO <i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>06-03-89</i>	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED



Mod. TRT 165
DC-02189 - Not. nr TRT-GP-232189

NOT. Nº TRT-GP-232/89

AO
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495
Ilha do Leite - Recife

50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-2337/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-02/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de março de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de fevereiro de 1989. Ass.) MILTON LYRA - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de fevereiro de 1989.

Valério Baracho
M Secretário Geral da Presidência

NOT. Nº TRT-GP-233/89

À

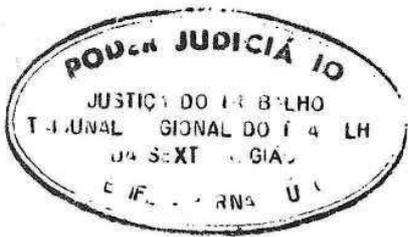
FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
Campus Universitário S/N
Olinda - PE

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabinete da Presidência	
	ENDEREÇO		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Fundação de Ensino Superior de Olinda (FUNESO)	
	ENDEREÇO		Campus Universitário - S/N -	
	CIDADE		ESTADO	
	Olinda -		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	03/03/89		José Marcos de Oliveira	

Mod. TRT 165

DC-02189 - Not. nº TRT-GP-233/89





NOT.nº TRT-GP-234/89

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



15/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

JUNTADA

RESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES
AUTOS DA petição fu 2229

RECIFE, 10 / 03 / 89

[Assinatura]
Secretario Geral da Presidência



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

16/8

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRR DA 6ª REGIÃO - PE.

Nos autos.
Conclusos
Re. 10.03.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 9 MAR 1989 001781

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

DC-02/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um Dissídio Coletivo suscitado contra a Fundação de Ensino Superior - de Olinda, com audiência designada para o dia 14.03.89, às 15,00 - horas, expôr e requerer o seguinte :

Conforme vem se anunciando amplamente em todo o Brasil, nos dias 14 e 15 de março corrente, haverá GREVE--GERAL, com adesão de todas as centrais sindicais do País;

Aqui em Recife, anucia-se, inclusive, a greve do transporte coletivo, o que, inviabilizará o funcionamento do próprio Tribunal.

Desse modo, e, considerando-se inclusive a adesão do Sindicato dos Advogados ao movimento paredista, requer de V.Exa., a designação de novo dia e hora, para tanto, dando se ciência as partes.

P.Deferimento
Recife, 09.03.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO/OAB/PE 4568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

17/8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de março de 1989

Secretário Geral da Presidência

Defiro o pedido de fls.. Designo nova data para a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de março de 1989, às 15:00 horas. Cientes as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 13 de março de 1989.

José Guedes Cotyêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



18
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : *Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 540 /89

Pela presente, fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-02/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

do seguinte teor:

"Defiro o pedido de fls.. Designo nova data para a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de março de 1989, às 15:00 horas. Cientes as partes aaaa Procuradoria Regional. Recife, 13 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de março de 1989.

PROTÓCOLO	
Nº	<i>15</i>
OFICIAL:	<i>Pedro</i>
RECIFE,	<i>13/03/89</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Encarregado do Protocolo	

Valdir Baracho
Secretário Geral da Presidência

Recebido em 13/3/89
Sérgio Luiz
~~*[Assinatura]*~~

Rua: Progresso, 387
Boa Vista

C E R T I D ã O.

C E R T I F I C O que em cumprimento
notificação retro, dirigi-me à rua indicada e não localizei o
Sindicato aludido na notificação. Diligenciei e localizei o
referido Sindicato na rua de Progresso, nº 387, na Boa Vista
nesta cidade e aí notifiquei-o. Dou fé.

Recife, 13 de março de 1989.

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Hel. Pedro Peixoto

Hel. Pedro Peixoto

of. de Justiça Avaliador - Mat. 2070627



NOT. Nº TRT-GP- 540 /89

AO

SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495

Ilha do Leite - Recife

50.070



19
20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DC : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

ASSUNTO: Notificação Nº TRT-GP- 541/89

Pela presente, fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-02/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

do seguinte teor:

"Defiro o pedido de fls.. Designo nova data para a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de março de 1989, às 15:00 horas. Cientes as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de março de 1989.

PROTOCOLO	
Nº	14
OFICIAL:	Silveira
RECIFE,	13 (13) 89
Encarregado:	[Assinatura]
	Protocolo

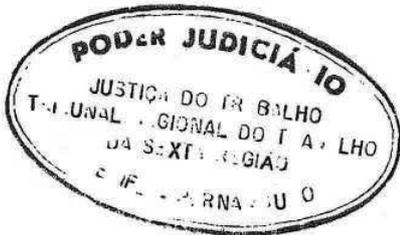
Valéria Baradão
Secretário Geral da Presidência
[Assinatura]

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data diligenciei e notifiquei o
suscitado na pessoa da
Sra. M^{te} das Graças Oliveira (funcionária
de FUNESO), na qual de todo ficou
ciente e assinou a contrafe.

Recite, 15 de 03 de 1989

Julio Lou
Oficial de Justiça



NOT. Nº TRT-GP-541/89

À

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO S/N
OLINDA - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-542/89

Pela presente, fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-02/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

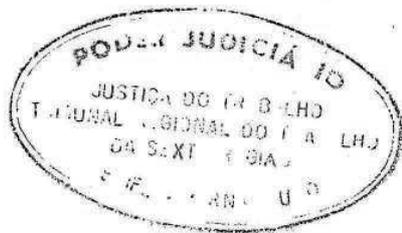
do seguinte teor:

"Defiro o pedido de fls.. Designo nova data para a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de março de 1989, às 15:00 horas. Cientes as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de março de 1989.

Valerit Bonacho
P/Secretário Geral da Presidência

Rec. Pilzete 13.03.89



NOT: Nº TRT-GP-542/89

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC -
02/89, EM QUE SÃO PARTES INTERES-
SADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNDA-
ÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
(Suscitada).

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a Exma. Sra. Juíza Togada, Dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, no exercício da Presidência e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Paulo Azevedo e Dra. Lourdes Campelo, advogados do Sindicato Suscitante Srs. Severino Oliveira da Silva, Mário Medeiros da Silva, Teresa Maria Otranto Abrantes, Nivaldo Bezerra de Lima e José Bezerra de Lemos, membros da comissão de negociação do Sindicato Suscitante; Dr. Jonas Ângelo Ferreira Lima e Sr. José Freire de Moraes, respectivamente advogado e preposto da Suscitada. Abertos os trabalhos, pela ordem, informou o advogado do Sindicato Suscitante que havia dado entrada em uma petição em que requeria, em aditamento, a alteração da Cláusula Primeira. Verificou, então, a Sra. Juíza que não existia nos autos a Pauta de Reivindicações que pretende o advogado do Sindicato Suscitante, com a referida petição, alterar, ou seja, aditar. Determinou a Sra. Juíza Presidente fosse juntada ao processo a referida petição. Pede o advogado do Sindicato Suscitante à esta altura, a juntada de uma pauta de reivindicações. Dada a palavra ao Advogado da Suscitada disse que: concorda com os efeitos processuais auridos o adi, digo, do aditamento feito nesta audiência com relação, exclusivamente, no que diz respeito à alteração procedida na cláusula 1ª, uma vez que dita cláusula faz parte da deliberação, expressa, da assembléia do suscitante de fls. dos autos, mesmo porque, ficou provado que o aditamento havia sido entregue a Secretaria do Tribunal, nada obstando o desconhecimento da suscitada por ausência de notificação e muito embora não estejam o mesmo dentro do processo só aparecendo agora. Quanto aos, digo, Quanto ao outro aditamento pleiteado neste instante, pelo digno e culto advogado do Suscitante, merece a impugnação da suscitada por dois motivos relevantes de direito: 1º) do ponto de vista processual é incabível alteração do pedido após a citação do réu, conforme a doutrina do art. 264 do CPC. Mesmo porque, na hipótese, não há cogitar das exceções consagradas nos artigos 303 e 462 do CPC. E o que é mais importante, as cláusulas contidas no aditamento, e aí vai o aspecto do direito objetivo, não estão contidas no elenco das que foram discutidas e aprovadas de modo expresse e inequívoco, na ata de fls. do processo que constitui a base jurídica do presente dissídio. Assim, espera o que o E. Tribunal rejeite o aditamento, ouvido o Ministério Público. Pede deferimento. Disse ainda, atendendo a ponderação da Presidente do Tribunal, como também, ao apelo feito pelo representante



27/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

do Ministério Público, a suscitada, demonstrando boa vontade e espírito de colaboração aceita o aditamento, pedindo, entretanto, prazo para contestar. A Sra. Presidente deferiu o pedido e designou nova data para audiência para o próximo dia 27.03.89, às 10:00 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.////

Antônio Lafayette de A. Brito

JUIZA PRESIDENTE

José Sebastião de Azevedo Galad

PROCURADORIA REGIONAL

Paulo Azevedo

PAULO AZEVEDO

Lourdes Campelo

LOURDES CAMPELO

Severino Oliveira da Silva

SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA

Mário Medeiros da Silva

MÁRIO MEDEIROS DA SILVA

Maria Otranto Abrantes

MARIA OTRANTO ABRANTES

Nivaldo Bezerra de Lima

NIVALDO BEZERRA DE LIMA

Jose Bezerra de Lemos

JOSE BEZERRA DE LEMOS

Jonas Angelo Ferreira Lima

JONAS ANGELO FERREIRA LIMA

Jose Freire de Moraes

JOSE FREIRE DE MORAES

Marlene Brand

SECRETÁRIA





SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

GP-28/02/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE JURISDIÇÃO

17 MAR 10 28 89 001902

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

23/4/89

Nos autos.
Aguarde-se a audiência
Re. 20.03.89.

MASBATE

DC-02/89

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de uma dissídio coletivo suscitado contra a Fundação de Ensino Superior de Olinda, oferecer aditamento ao mesmo, no tocante a clausula primeira, que passará a ter a seguinte redação:

CLAUSULA I - A CORREÇÃO DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES DA FUNESO, EM 01.03.89, SE DARÁ ATRAVÉS DA REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE PRIMEIRO DE MARÇO DE 1988 a 28 de fevereiro de 1989.

P.Deferimento

Recife, 17.03.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO/OAB/PE

Paulo Azevedo

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES24
8

01. - Discutido e aprovado em Assembléia o ítem Primeiro desta Pauta, que consta do seguinte:

A correção de salários dos professores da FUNESO, em 1º de março de 1989, se dará através da reposição das perdas salariais, usando para isso os critérios adotados pelo "Plano Bresser".

02. - Será concedido, a título de produtividade a todos os professores, um percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora/aula, já corrigida na forma do ítem anterior.

03. - Em 1º de setembro de 1989, os salários/aula dos professores serão reajustados até o nível do IPC, no período de março a agosto de 1989.

04. - A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário/aula.

§ Primeiro - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de mais 1/6 (hum sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ Segundo - O salário mensal do professor, a partir de 1º de março de 1989, será calculado da seguinte forma:

(SALÁRIO HORA/AULA) X (Nº DE HORAS/AULA SEMANAIS) X (5,25 SEMANAS POR MÊS) =
= SALÁRIO MENSAL.

05. - O salário mensal do professor que tenha observado a mesma carga horária no período de 02 (dois) semestres consecutivos não poderá ser reduzido por decisão unilateral da FUNESO.

06. - A título de "Aulas Brancas", o professor receberá um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua carga horária.

07. - Os tempos vagos nos horários do professor, entre as aulas (janelas), que vierem a surgir na vigência desse acordo ou dissídio serão pagos, desde que não decorrentes do exposto interesse do professor.

§ Primeiro - Para a montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer à FUNESO sua disponibilidade horária, com o acréscimo de 1/5 (hum quinto) do número de horas/aula (janelas) que deverá reger.

§ Segundo - Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às suas tarefas pedagógicas.

08. - As horas/aula prestadas no turno da noite, consideradas com a duração de 40 (quarenta) minutos, prevista na Portaria nº 204/45 do MEC, serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento)
09. - As reuniões de caráter pedagógico dos Conselhos, Órgãos Colegiados e Departamentos, desde que não coincidentes com o horário de aula do professor serão remuneradas, tomando-se por base o salário/aula.
- § Primeiro - Tendo o interesse acadêmico e a melhoria da qualidade do ensino, cada Departamento convocará, no mínimo, duas reuniões pedagógicas a cada semestre.
- § Segundo - A remuneração, no "caput" deste item, será do valor de uma hora/aula por hora de reunião ou fração de hora.
10. - As aulas relativas aos Cursos Extra serão pagas pelo dobro do salário/aula da categoria funcional do docente, independentemente do seu salário mensal.
11. - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, a que tem direito o professor, até o dia 31 de agosto.
12. - Fica assegurado aos professores o adicional por tempo de serviço, equivalente a 10% (dez por cento) do salário, por cada cinco anos de trabalhos prestados à FUNESO.
13. - A FUNESO se obriga a conceder aos seus professores férias, no período compreendido entre 1º a 31 de julho.
14. - Fica assegurado ao professor o direito de faltar 10% (dez por cento) de sua carga horária, sem sofrer nenhum desconto, desde que complete a carga horária mínima exigida para cada disciplina.
15. - Fica assegurado ao professor um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário/aula, sempre que assumir a regência de mais de 03 (três) diferentes conteúdos.
16. - A FUNESO, como incentivo à capacitação do Corpo Docente, assegurará ao professor um adicional ao seu salário/aula, de acordo com as especificações abaixo:
- I - 10% (dez por cento) por Curso de Especialização
 - II - 20% (vinte por cento) por Mestrado
 - III - 40% (quarenta por cento) por Doutorado
17. - Fica assegurada, ao professor, a estabilidade durante o semestre letivo, ressalvado o Contrato de Experiência, entendendo-se por semestre letivo o período compreendido entre 15/02 a 01/07 e 07/08 a 09/12.

1192

31 3 189
FUND. PROTOCOLO
FUNESO

18. - Aos professores, eleitos para a Direção da ADOF, será garantida a estabilidade no emprego durante a vigência dos seus mandatos.
- § Único - Aos membros da Direção da ADOF será garantida a liberação remunerada de 50% (cinquenta por cento) da carga horária média dos últimos quatro semestres.
19. - Aos professores, eleitos para a Comissão de Negociação da Campanha Salarial 89, será garantida a estabilidade no emprego, durante a vigência deste acordo ou dissídio.
20. - Fica assegurada à gestante a estabilidade no emprego, até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no item referente à Licença-maternidade.
21. - Fica assegurada a estabilidade do professor que esteja a 05 (cinco) anos ou menos da data da sua aposentadoria por tempo de serviço.
22. - Fica assegurada a estabilidade aos 03 (três) delegados sindicais a serem eleitos pelos sócios da ADOF.
23. - Os professores, do sexo masculino, terão direito a uma licença remunerada de 08 (oito) dias, por ocasião do parto da esposa ou companheira, contados a partir da data do nascimento do (a) filho (a).
24. - Aos professores, ao seu cônjuge ou companheiro (a) e aos filhos de qualquer natureza, solteiros e economicamente dependentes, fica assegurada - Bolsa de Estudo integral, nos Cursos de Graduação e Pós-graduação oferecidos pela FUNESO.
- § Primeiro - Fica assegurado ao professor, em exercício, na qualidade de portador de Diploma, a matrícula nos Cursos de Graduação da FUNESO.
- § Segundo - Ao professor, em efetivo exercício, será assegurada Bolsa de Estudo integral, quando matriculados em Cursos de Especialização ministrados pela FUNESO, desde que correlatos à sua área de atuação.
25. - O professor, após 02 (dois) anos de exercício docente, poderá ausentar-se para a realização de estudos de pós-graduação, sem rompimento de vínculo empregatício, ficando-lhe assegurada licença com vencimento.
- § Primeiro - Ao professor será garantida, ao retornar da Pós-graduação, a mesma carga horária vigente por ocasião do seu afastamento.
- § Segundo - O retorno dar-se-á, preferentemente, na mesma área e disciplina (s) que lecionava no período anterior ao seu afastamento.

26. - A FUNESO, sem o expresse consentimento do docente, não poderá transferir-lo de uma disciplina para outra.
27. - A FUNESO limitará o máximo de 60 (sessenta) alunos por turma de aulas regulares.
28. - A carga horária, juntamente com o horário, deverá ser entregue ao professor um mês antes de iniciado o período letivo, a cada semestre, não podendo ser alterada depois deste haver sido iniciado, salvo acordo entre as partes.
29. - Depois de comunicada, ao professor, a sua carga horária para o semestre, a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusive.
30. - Será formada uma Comissão Paritária para reexame do Plano de Carreira Docente.

§ Primeiro - Os professores que integrarão a referida Comissão deverão ser legitimados em Assembléia da ADOF, devendo ser escolhidos 02 (dois) professores por Departamento.

§ Segundo - Esta Comissão deverá ser constituída no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste acordo ou dissídio, e encerrará os trabalhos no prazo de 03 (três) meses.
31. - Ficam asseguradas eleições para Chefias de Departamentos com a participação daqueles professores afetos à cada Departamento.
32. - Os professores, membros da Comissão de Negociação terão abonadas suas faltas, sem desconto em folha, durante as reuniões de negociação, a partir do último dia do mês que antecede à data/base até a conciliação ou julgamento do dissídio.
33. - Os professores que, comprovadamente, comparecerem às Assembléias do Sindicato da Categoria e da ADOF terão suas faltas abonadas.

§ Único - Para efeito do respectivo abono, o número de Assembléias não excederá de 10 (dez) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo ser comunicado, com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas à Direção da FUNESO, o dia da realização da Assembléia.
34. - Fica autorizado o desconto, em folha de pagamento dos professores sócios da ADOF, da contribuição social, mensal correspondente ao valor de uma hora/aula, cabendo ao professor o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a presente autorização mediante comunicação, por escrito a ADOF.

- 35. - A FUNESO cederá, dentro do próprio Campus Universitário, local para a construção e funcionamento da sede da ADOF.
- 36. - A FUNESO se compromete a garantir Salas de Estudo, devidamente ambientadas, exclusivas ao professores, no prédio onde funcionam as salas de aula.
- 37. - A FUNESO fornecerá aos professores "Vale Transporte", de acordo com a legislação vigente.
- 38. - A data/base da Categoria passará a ser o dia 1º de maio, a partir de 1990.
- 39. - O prazo da vigência do contrato coletivo será de 01 (um) ano, a começar de 1º de março de 1989 e a terminar no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1990.

Olinda, de fevereiro de 1989.

1192

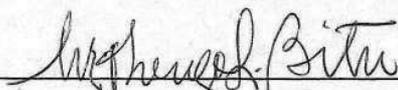
31 3 189
Bate Protocolo
FUNESO

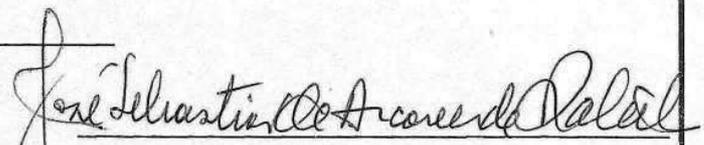


PODER JUDICIÁRIO,
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

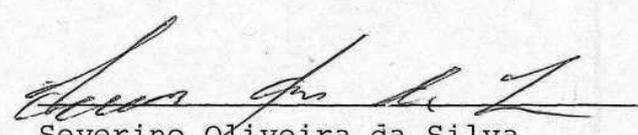
ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS-
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-02/89, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS
PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
(Suscitante) e FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPE-
RIOR DE OLINDA - FUNESO (Suscitado).

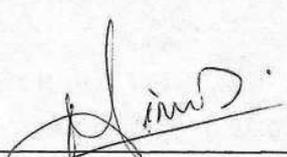
Aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes a Exma. Sra. Juíza Togada deste Tribunal, no exercício da Presidência. Dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Jonas Angelo Ferreira Lima, advogado e preposto da Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso; Sr. Severino Oliveira da Silva, Tesoureiro do Sindicato Suscitante; Srs. Nivaldo Bezerra de Lima, Tereza M^{te} Otranto Abrantes e Mercia Peregrino da Costa,, membros da Comissão de Negociação do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos foi informado pelo Sr. Severino Oliveira de que havia um pedido de adiamento feito neste Tribunal, da presente audiência. Investigado, realmente se encontrava na Secretaria Geral da Presidência a referida petição, sem qualquer despacho, datada de 22 de março do corrente ano, pela tarde. Dada a palavra ao advogado da Suscitada, disse que não se opõe ao adiamento mencionado por cortesia com o colega, Dr. Paulo Azevedo que disse ao preposto, Sr. José Freire, que o adiamento já estava resolvido ficando resumida a obrigação ao procurador da Suscitada apenas a comparecer à audiência para ser notificado do adiamento, para o dia de amanhã, à mesma hora. Em atenção à categoria de Professores e com a concordância do patrono da Suscitada, fica adiada a audiência para amanhã, dia 28 de março, às 13:00 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. / /

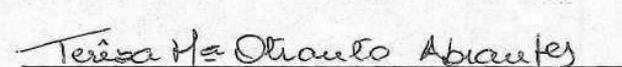

Juiz Presidente

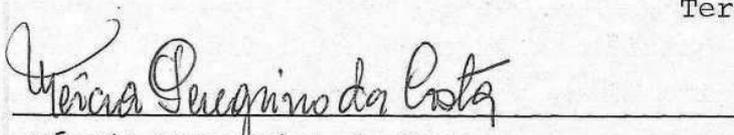

Procuradoria Regional

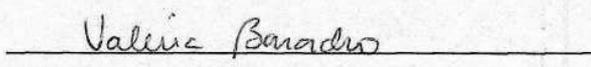

Jonas Angelo Ferreira Lima


Severino Oliveira da Silva


Nivaldo Bezerra de Lima


Tereza M. Otranto Abrantes


Mércia Peregrino da Costa


Secretaria



DEPARTAMENTO JURÍDICO

30/3

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 MAR 1989 002019

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

DC-02/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES

NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, - nos autos de um dissídio coletivo, figurando como Suscitada a Faculdade digo melhor a Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso, com audiência designada para o dia 27.03.89, requerer seu adiamento, tendo em vista que no mesmo horário haverá assembléia geral dos Professores da Fundação Guararapes, onde, obrigatoriamente, estará presente a direção do Siindicato e seu advogado.

P.Deferimento

Recife, 22/03/89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO/OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-02/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO (Suscitado).

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a Exma. Sra. Juíza Togada do Tribunal, no exercício da Presidência, Dra. MARIA THEREZA LA FAYETTE DE ANDRADE BITU, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Jonas Angelo Ferreira Lima e Sr. José Freire de Moraes, respectivamente, advogado e preposto do Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso; Dr. Paulo Azevedo e Sr. Severino Oliveira da Silva, respectivamente, advogado e Tesoureiro do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. Abertos os trabalhos, compareceram, ainda, Sra. Tereza M^{te} Otranto Abrantes e Sr. Nivaldo Bezerra de Lima, membros da Comissão de Negociação. Com a palavra o Dr. Paulo Azevedo, pela ordem, disse que: Tendo em vista o fato de a categoria se encontrar em greve, pleiteia, ainda, (o pagamento dos dias parados e a garantia da não demissão dos participantes do movimento paredista até a próxima data base.) Com a palavra o advogado da Suscitada, Dr. Jonas Angelo Ferreira Lima, disse que: quando do primeiro requerimento para alterar o objeto do pedido, constante da inicial e da ata de reunião da categoria, a título de aditamento, a Suscitada, atendendo a um apelo da Presidência do E. Tribunal, bem como do Ministério Público, e, ainda, em atenção ao advogado do Suscitante, não se opôs, nada obstante haver dispositivo processual expresso vedando alteração dessa natureza. Agora, nesta audiência, o ilustre advogado da suscitante apresenta novo aditamento, criando um universo jurídico a parte, completamente, daquele tratado na peça vestibular. Constitui tal gesto verdadeiro tumulto da instrução, com o qual não se conforma a Suscitada. Por isso mesmo, invocando os mesmos dispositivos processuais que teve oportunidade de citar na data da 1ª audiência, manifesta seu desacordo com tal aditamento, esperando que o Tribunal, pela sua Presidente aqui representada, rejeite a postulação. Pede deferimento. Fica a presente matéria para apreciação pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.02.

Tribunal, em sua composição Plena. Sem êxito a tentativa de conciliação, Com a palavra para contestar, disse o Advogado da Suscitada que havia trazido a contestação por escrito em sete laudas datilografadas, acompanhada de procuração, carta de preposto e mais dois documentos. Dado vista ao patrono do Sindicato Suscitante, disse que: Com respeito ao documento sob o título "Calcule o seu salário", o suscitante oferece impugnação porquanto os valores ali elaborados tomaram por base o chamado "Plano Verão", cujo plano otenezou o salário da categoria, deixando à margem as perdas advindas do Plano Bresser, ferindo, conseqüentemente, o disposto no Inc. XXXVI do art.5º da Carta Constitucional em vigor. Destaque-se que até o dia 15.01 do ano fluente, havia perdas e, inclusive, uma URP não paga, embora adquirida anteriormente. Desta forma fica impugnado dito documento. No tocante ao documento seguinte (não está numerado), sob o título "Demonstrativo de Equivalência", diz o suscitante que o fato mais real de comprovação do pleito dos mestres é exatamente os dois documentos que ora faz anexar. O 1º deles corresponde exatamente à mensalidade cobrada em dezembro do ano pretérito e relacionada no "demonstrativo de equivalência" juntado pela Suscitada e ora impugnado, no valor de Cz\$12.334,00, isto para o mês de dezembro de 1988. Curiosamente o mesmo aluno, no mês de fevereiro/89 (portanto em pleno andamento do Plano Verão) pagou NCz\$33,35, o que significa dizer um aumento que nenhuma categoria de trabalhadores conseguiu na sua longa peregrinação pelos Tribunais ou mesmo em negociações com os patrões. Isto significa nada menos que 132%, em época segundo apregoa a suscitada de inteiro congelamento. Ficam, portanto, ambos os documentos impugnados ao tempo em que requer a juntada do comprovante de pagamento de mensalidade de aluno da suscitada, um deles de dezembro/88 e outro de fevereiro/89. Requer, ainda, a juntada de um termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho arquivado na DRT/PE, bem como levantamento de perdas do período de março/88 a fevereiro/89, e, finalmente, página A-30 do Diário de Pernambuco de 26.03.89, com matéria sob o título "TRT vê se consegue conciliar, amanhã, impasse da Funeso". Dado vista dos documentos ao advogado da suscitada, disse que: com o aumento determinado com a greve dos professores em novembro de 1988, a suscitada foi forçada a conceder adiantamento, naquela ocasião, sem repassar pa



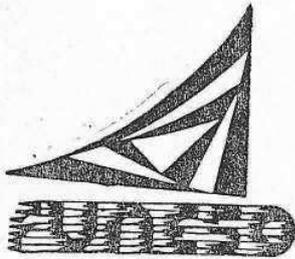
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

33/8
fls.03.

ra o aluno. Em 1989, entretanto, como já explicitado na contestação, antes de decretado o Plano Verão entrou em acordo com o Diretório Central-DCE, operando-se um reajustamento no preço da anuidade, transformando [a em crédito, o que resultou numa média de NCz\$21,60. De modo que a apresentação do carnê de pagamento da aluna Antonia Barbosa Neves foi feito sem uma devida técnica para se saber dois pontos fundamentais: 1º- a qual unidade pertence a aluna, 2º - quantos créditos está ela pagando. São documentos, portanto, que conflitam com a realidade da média do preço e efetivamente cobrado com relação à mensalidade. Possivelmente tais documentos foram escolhidos a dedo para produzir efeito junto ao E. TRT. Os demais documentos nada esclarecem a respeito da controvérsia tratada no presente dissídio. Há, todavia, um ponto que reforça a posição da suscitada no que diz respeito à necessidade de se oferecer um exato convencimento a este Colégio de Justiça. A suscitada não trouxe à colação documentos de aspecto oficial em relação ao seu controle administrativo, em virtude da greve do pessoal deflagrada conjuntamente com a dos professores. Estes fatos reforçam e sedimentam o seu posicionamento processual, requerendo a realização de perícia contábil, onde se há de constatar se a realidade dos números se encontra ao lado do suscitante ou se da suscitada. Sobretudo em se tratando da aferição das mensalidades com referência aos créditos. Mais uma vez a suscitada, para convencimento do E. Tribunal, reforça o seu pedido de perícia para que este Órgão não julgue no escuro, beneficiando ou restringindo direitos, o que poderá acarretar situação difícil, tanto para o suscitante como para a suscitada. É o que tem a dizer a respeito da documentação juntada nesta audiência pelo suscitante. Razões finais: Renovo o pedido feito através das cláusulas constantes dos autos bem como o pagamento dos dias parados e, ainda, a garantia da não punição dos grevistas. Destaca, por oportuno, que a suscitada diante da documentação acostada pelo sindicato obreiro, confessou textualmente ter elevado as mensalidades, ainda na vigência do Plano Verão, aliás, os carnês apresentados indicam que é uma regra geral, levando, forçosamente a se acreditar que não somente aquela aluna teve a elevação do preço da mensalidade, como também todos os demais estudantes da suscitada. A alegação de ter zerado a inflação quando da última greve na sua unidade de ensino é equivocada, no



mínimo. Os documentos apresentados pelo Suscitante demonstram que os cálculos das perdas tomam por base o chamado "Plano Bresser", usando-se a metodologia de se pegar a soma total dos IPC's do período, observando-se, naturalmente, o efeito cascata (multiplicação de um pelo outro sucessivamente) e o total das URP's, observando-se, também, o efeito cascata. Divide-se o total dos IPC's pelo total das URP's, encontrando-se como resultado as perdas indicadas nos documentos que foram anexados. deseja o suscitante, finalmente, lembrar que o Inc.XXXVI, do art.5º da Constituição em vigor assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido. No caso específico os docentes já haviam adquirido não somente a URP como também as perdas até o dia 15.01.89, quando da edição do Plano Verão. É evidente, pois, que dito plano não pode revo-
gar o direito adquirido e assegurado pela Carta de 1988. Ressalta, finalmente, que o poder normativo desse E. Tribunal foi bastante enfatizado pelo art.114, da Constituição Federal, devendo, conseqüentemente, essa Corte, criar normas e, bem assim, conceder a parte econômica pretendida, avançando no que hoje já existe, porque se assim não o fosse, desnecessário seria o ingresso em Juízo, Está certo, pois, o suscitante, do acolhimento do pedido. Para o mesmo fim, com a palavra o advogado da Suscitada, disse que: Os cálculos apresentados pelo sindicato suscitante com base no Plano Bresser, estão fora de moda, e representam um retrocesso jurídico que fere toda compreensão da norma vigente, que é o Plano Verão. Trata-se de um cálculo aleatório que contraria a atualidade do estilo atualmente adotado. Efetivamente, a Constituição Federal garante o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Todavia o legislador constitucional não tratou, e disso não poderia cogitar, de adotar um sistema, ou uma escala de valores que ficasse parada no tempo, por toda a eternidade, sem levar em consideração a evolução do fato jurídico e do fato econômico. Se agisse dessa maneira estranha, estaria dando amém a uma atitude inexpressiva e barroca. De modo que a postulação do sindicato suscitante, quanto a este aspecto, não pode e nem deve ser acolhida neste respeitável colégio de Justiça. Quanto aos demais itens a suscitada se reporta aos termos da contestação e, nesta oportunidade processual, aproveita para reiterar o pedido da prova pericial, consistente no exame, vistoria ou avaliação para se aferir da possibilidade ou impossibilidade de atendi-



Fundação de Ensino Superior de Olinda

Campus Universitário - Jardim Fragoso - Olinda - Pernambuco

C. G. C. 08.905.382./0001-04 — Fone: 429-0795

36
6

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, da 6ª Região;

TRT-DC-02/89

A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO, CGC nº 08.905.382/0001-04, sediada no seu Campus Universitário, Jardim Fragoso, Olinda, pelo seu Procurador infra-assinado vem, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

o que faz nesta e na melhor forma de direito, deduzindo os argumentos abaixo para, no final, requerer o seguinte:

I - que é impossível o atendimento constante da Cláusula 01. O problema salarial só poderá ser resolvido à base do "Plano Verão". O chamado "Plano Bresser" é norma superada, face à nova sistemática instituída pelo "Plano Verão" (§ 1º, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Merece atenção o fato de que o aditamento a esta cláusula apresentado pelo Suscitante não altera o sentido da postulação posto que repete o pedido com outra formação redacional.

Ora, à luz do "Plano Verão" resta demonstrado que os professores recebem hora-aula no valor de Czn\$2,02, quando deveriam receber Czn\$1,79, conforme demonstrativo anexo, onde se depreende que o nível salarial está acima daquele estabelecido pela norma vigente (doc. de nº 02, anexo).

Cumprе esclarecer que o avanço aqui mencionado foi decorrente de negociação forçada por uma GREVE (novembro de ... 1.988), onde a Suscitada, a despeito da sua delicada situação

financeira, submeteu-se ao aludido reajustamento, onde o salário de Novembro que era Cz1.082,00, passou a Cz\$.600,00, em Dezembro, cobrindo, destarte, toda defasagem salarial naquela oportunidade.

A alteração salarial imposta veio em detrimento da viabilidade da Suscitada que, antes do Plano Verão, celebrou a cordo com o Diretório Academico conseguindo um reajustamento do preço da anuidade, não para desafogo momentaneo do desequilíbrio financeiro existente, mas para continuar se equilibrando dentro da instabilidade de recursos que experimenta. De modo que, o atendimento ao pleito do Suscitante ^{alguma} provocaria uma rutura total de equilíbrio com vistas a irrecuperável insolven^{cia}cia;

II - que não há como atender ao pleiteado na Cláusula 02. O percentual exigido, a título de produtividade, implicaria em nova parcela de majoração salarial com direta e imediata repercussão sobre o estado financeiro da Suscitada já bem definido no item anterior. E, ainda, mais porque, do ponto de vista técnico seria difficilimo o estabelecimento de normas para aferição da produtividade;

III - que a Suscitada não podendo atender ao, ^{cláusula 03} postulado nela ^{se} compromete a fazer, de pronto, o reajustamento salarial na forma estabelecida pelo critério oficial vigente, na época própria;

IV - que no que tange à cláusula 04, o pagamento far-se-á na conformidade do pagamento de 5 semanas, quando ficam cobertos os 30 dias de cada mes;

V - que é impossível atender ao pleteado na cláusula 05, uma vez que o salário do professor é determinado pela unidade (hora-aula) não havendo vedação a decréscimo ou acréscimo da carga horária consoante a disponibilidade do mercado interno da instituição escolar;

VI - que não há como atender às cláusulas 06 e 07, não só em razão da falta de recursos financeiros, mas por questão de organização interna, cabendo, na hipótese, um acerto para evitar prejuizo à Suscitada;

VII - que a cláusula 08 não se ajusta aos termos da lei. O adicional noturno é pago a partir das 22 horas. A Suscitada encerra as atividades escolares às 21,40;

VIII - que há concordancia com referencia ao caput da cláusula 09 sendo que a expressão Órgãos Colegiados será substituida pela termo Congregação. Quanto ao paragrafo 1º o máximo das reuniões será duas (2) e, com referencia ao parágrafo 2º a remuneração alcançará o teto máximo de duas (2) hora-aulas, em qualquer hipótese;

III 38

VIII - que não há como atender ao postulado na Cláusula 10. Não há disponibilidade financeira e, no máximo, o que se poderia aduzir eram os 50% previstos pela Constituição Federal;

IX - que o pagamento da gratificação natalina obedece, na Suscitada a uma programação, cuja prática está de todo conforme com a legislação pertinente. Não há, assim, como atender ao pleiteado na Cláusula 11;

X - que é impossível o atendimento ao postulado na cláusula 12. Não há disponibilidade financeira;

XI - que a Suscitada se compromete a conceder as férias na conformidade da norma vigente, estando, assim, prejudicada a Cláusula 13; que constitui repetição da lei;

XII - que o requerido na cláusula 14 não é viável. O calendário escolar não permite o abono de 10% de faltas, mensalmente. Seria advogar uma hipertrofia do período letivo, penalizando o corpo discente e premiando a omissão;

XIII - que não há como atender ao pedido formulado na cláusula 15. A hora-aula será paga nos precisos termos da normalidade salarial;

XIX - que a Suscitada não pôde ser dar ao luxo de oferecer o incentivo referido na cláusula 16. A sua disponibilidade financeira não o permite;

XXI - que a cláusula 17 não encontra amparo em qualquer legislação. Não pôde ser atendida;

XVII - que o pretendido na Cláusula 18 extrapola do sentido e alcance da garantia prevista no item VIII e seu parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal. A ADOF, sequer, configura associação profissional, para os precisos efeitos da lei. A sua atuação, com tal escopo, esbarra na expressa vedação do item II, do art. 8º da CF. Aliás, digase de passagem, mesmo antes da atual Carta Magna, sobre tal problema já incidiam as regras contidas nos arts. 512 e 558 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para que uma associação englobe fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais, com representação jurídica de determinada categoria constituída por atividades idênticas, similares ou conexas, nos termos do art. 511 da CLT, IMPRESCINDIVEL O SEU REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, órgão competente para tal fim, como estabelecido no art. 558 da CLT. De modo que a ADOF é sociedade de caráter privado, sem qualquer poder de representação profissional, face ao determinado tanto na CF quanto na CLT. Impossível atender ao pleiteado nesta cláusula

XVIII - que os itens de 19 a 22 não podem ser atendidos. O 20, por exemplo, é regulamentado ou disciplinado pela CF (licença-maternidade). Quanto aos demais já existe Resolução de nº 029/87 concedendo ESTABILIDADE a todos os servidores da Suscitada, e a CF, por sua vez, veda a despedida desmotivada ou sem justa causa.

XIX - que o item 23 extrapola da disciplina estabelecida pela CF a respeito da licença remunerada para o conjugue varão por ocasião do parto da esposa ou companheira. Não se pôde atender ao pleiteado;

XX - que o item 24 e o item 25 constituem uma sobrecarga de onus insuportável pela Suscitada, por tal razão, são considerados de impossível atendimento em todos os seus termos;

XXI - que os itens 26 e 27, dizendo respeito à transferência do docente de uma para outra disciplina, bem como ao limite de alunos, por turma, não podem ser atendidos, constituem matéria de economia interna, uma inerente ao poder de comando, outra à organização, de que não abre mão a Suscitada;

XXII - que a Suscitada não pode, também, abrir mão do sistema atualmente vigente sobre o problema da carga horária, juntamente com o horário, razão porque não tem como atender ao pleiteado no item 28;

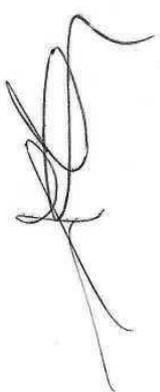
XXIII - que, pelo mesmo motivo do não atendimento à cláusula 05 a Suscitada deixa de considerar a possibilidade de levar em consideração o pleiteado no item 29. A oscilação da carga horária é fato normal no estabelecimento de ensino, não implicando, assim, em redução salarial o seu decréscimo;

XXIV - que deixa-se de atender à cláusula 30 uma vez que o problema do Plano de Carreira Docente já está sendo objeto de apreciação no Regimento, onde se levá em consideração o estado financeiro da Suscitada;

XXV - que a cláusula 31 é aceita pela Suscitada, devendo todos os professores ligados ao Departamento participarem da escolha da respectiva chefia;

XXVI - que não se pode atender ao pleiteado na cláusula 32. As reuniões de negociações deverão ser feitas, sem prejuízo do corpo docente e, por essa razão, numa hora que não afete a efetivação das aulas;

XXVII - que a Suscitada, em parte, concorda com o pleiteado na cláusula 33, devendo ficar expresso que a permissão para falta, em número de 4 (quatro) anualmente só será permitida com referência a reuniões do Sindicato;



XXVIII - que a Suscitada não concorda em fazer descontos em folha de pagamento, o que acarretaria aumento de tarefa para o Serviço de Pessoal. Não pôde, pois, concordar o pleiteado no item 34;

XXXIX - que o item 35, do mesmo modo, não tem como ser atendido, vez que seria precedente para postulação, de futuro, de outras entidades que surgissem, tanto de professores, quanto do pessoal administrativo; isso, além da inexistência de espaço físico;

XXX - que não há como atender o pleiteado na Cláusula 36. A Suscitada já declarou, reiteradamente, as limitações da sua condição financeira, escoimando-a do luxo de organizações suntuosas e bem provida de verbas; - Já há sala de audio-visual, destinada a pesquisa e estudos;

XXXI - que a Suscitada, face à conveniência da sua disposição financeira, à par dos reduzidos limites da sua disponibilidade, não concorda com a alteração da data base, por isso mesmo que advoga a sua manutenção a 1º de Março; - impugna, pois, a postulação constante da cláusula 38;

XXXII - que o "vale transporte" *será concedido com 1/2 de vos*
200 (duzentos) reais.

DOUTOS JULGADORES:

A situação da Suscitada, sob o ponto de vista de recursos financeiros, é PRECÁRIA, nada obstante o esforço que se empreende para garantir a continuidade da sua existência empresarial. Trata-se de uma FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, VENDENDO EXCLUSIVAMENTE DA ANUIDADE PAGA PELO ALUNADO. E esta ANUIDADE, atualmente, é de Czn\$21.60, em média.

Não se pôde olvidar que o nível atual foi alcançado em Janeiro, antes da decretação do "Plano Verão", por aderto entre a Direção da Suscitada e o Diretório Acadêmico, sobretudo para fazer face ao AUMENTO imposto pelos professores, numa agressiva GREVE eclodida em Novembro do ano passado (1.988).

O atendimento a qualquer dos itens impugnados redundará numa sobrecarga de onus MUITO ALEM DAS POSSIBILIDADES RESTRITAS DA SUSCITADA. Evidente que se houvesse possibilidade de atendimento não haveria qualquer óbice ao acolhimento das pretensões do Suscitante, levando-se, sobretudo, em consideração o fato da Suscitada NÃO TER FINS LUCRATIVOS. Agora mesmo está enfrentando GREVE do Pessoal Administrativo, com pedido de "reposição" cuja patamar significa a INVIABILIDADE da empresa. Não há negar que todos ganham pouco. Entretanto a culpa da conjuntura econômica não é da Suscitada, é resultado de um modelo vigente no país. A Suscitada também é uma vítima da recessão.

VI 44

E não pôde fugir dos efeitos dela. A posição aparentemente antipática da Suscitada é dita^{da} por circunstancias alheias à sua vontade. Aquelas mesmas circunstancias que está r^omovendo o FECHAMENTO de diversas empresas e que ameaça de desintegração organizações que manifestavam estabilidade como é o caso da FUNDADAÇÃO DE CULTURA JOAQUIM NABUCO que, segundo o seu presidente, prof. Fernando Freyre está muito preste a cerrar as portas.

DOUTOS JULGADORES:

Em questões como está que está sendo objeto de apreciação a COERENCIA se afirma não em dar o que não se pôde, mas EM NEGAR, COM CORAGEM, O IMPOSSÍVEL DE SE OFERECER COMPROMETENDO A DIFÍCIL ESTABILIDADE DA EMPRESA. Se a Suscitada NÃO TEM DONO, isso não estimula a IRRESPONSABILIDADE DE SE POR EM PERIGO A CONTINUIDADE DE SUA EXISTENCIA.

Os ilustres professores estão, evidentemente, percebendo pouco como, a rígor, todos os trabalhadores o estão, sobretudo aqueles vinculados a emprsas deficitárias como a Suscitada. Mas não se pôde operar milagres numa conjuntura economica marcada pela incerteza, pela instabilidade e pela tendencia barroca para o cáos. Não há defasagem, como se verifica dos cálculos do documento e nº 02, anexo. P^or outro lado o "Plano Verão" estabelece normas para a questão salarial, de que não se pôde prescindir. E cobrindo, ainda, todo esse sistema de apreciação do problema, há levar em consideração a SITUAÇÃO DEFICITÁRIA da Suscitada que, por isso mesmo, com base na letra c do art. 5º, da Lei de nº... 4.725, de 13 de Julho de 1.965, pede que antes do pronunciamento sobre a controvérsia esse Egrégio Tribunal determine PERÍCIA para aferir da situação financeira da Suscitada, de modo a constatar, prioritariamente, se há superavit na sua atividade financeira de modo a permitir ou não qual^{quer} reajustamento salarial. O dispositivo de lei aqui invocado é claro ao determinar que: - " NÃO SERÁ CONCEDIDO AUMENTO SALARIAL SE A EMPRESA SE ENCONTRAR EM REGIME DEFICITÁRIO".

A PERÍcia é solicitada com inspiração no princípio da ampla defesa previsto na Carta Magna e serve de base fundamental à negação oferecida com esta Contestação. Se não fez, de logo, juntada de documentos comprobatórios da situação deficitária é porque está sendo vítima de GREVE DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, tornando-se impossível conseguir a prova mencionada neste instante processual. REITERA o PEDIDO DE PERÍCIA como matéria de DEFESA, de modo a resguardar, concomitantemente, a responsabilidade do Tribunal, cuja decisão, NO ESCURO, poderá implicar na INSOLVENCIA IRREVERSÍVEL da Suscitada.

Em última análise, a Suscitada es^{per}era que, face as razões aqui aduzidas, sejam rejeitadas as reivindicações do Suscitante, expressamente atacadas na Contestação.

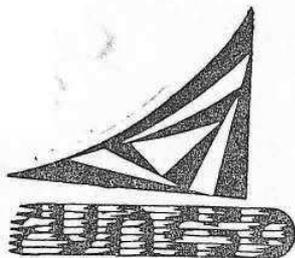
A prova do alegado se fará por todos os meios em direito admitidos, inclusive juntada posterior de documentos que, face a GREVE do Pessoal Administrativo não pode ser de logo trazidos à colação. A PERICIAL já foi reiteradamente solicitada como imposição categórica do direito público subjetivo consagrado no princípio da ampla defesa.

Pede deferimento

Recife, 24 Março de 1.989

Bel. Jonas Angelo Ferreira Lima

Procurador



Fundação de Ensino Superior de Olinda

Campus Universitário - Jardim Fragoso - Olinda - Pernambuco

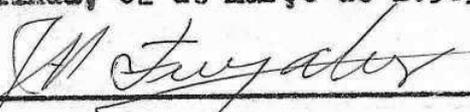
C. G. C. 08.905.382,0001-04 — Fone: 429.0795

43
7

PROCURAÇÃO

A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO, pela sua representação legal infra-assinada e através do presente instrumento particular de Procuração, dado e passado em Recife, Capital do Estado de Pernambuco, constitui e nomeia o Bel. JONAS ÂNGELO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB PE sob nº 1.750, seu advogado e procurador bastante com os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral, podendo praticar todos os atos do processo e, especialmente, prestar depoimento pessoal, acordar, desistir, conciliar e transacionar, e, finalmente, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Olinda, 02 de Março de 1.989


Jameson Ferreira Lima - Presidente

CPF nº 000 791954/68

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antonio

- João Dias de Andrade - Titular
- Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Luiz Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelaide Alheiros Esteves - Substituto
- José Clodaldo Jatobá Silva - Enc. Autorizado

Reconheço a firma

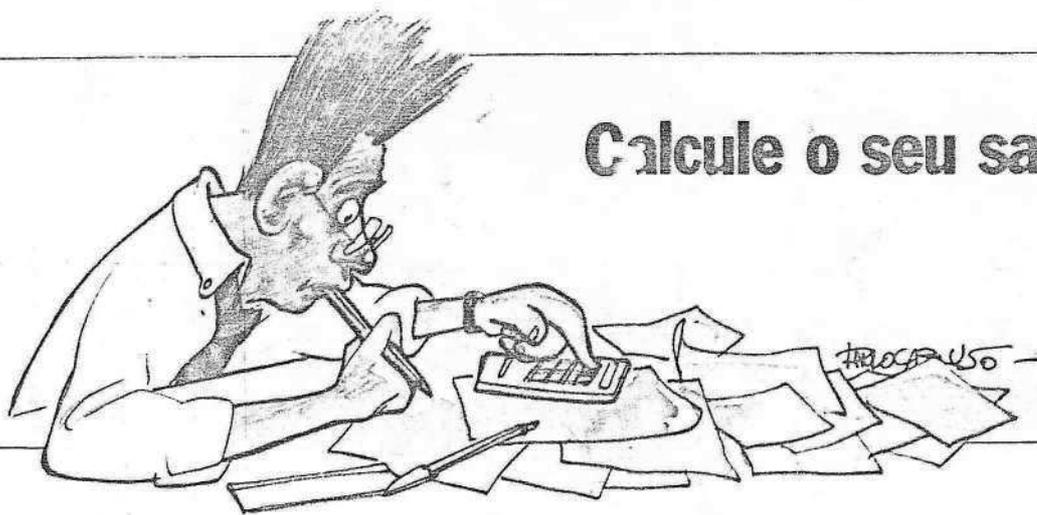
Jameson Ferreira Lima

em 28 de 03 de 1989

de verdade



44
8



Calcule o seu salário

Mês (1988)	Salário	Valor da OTN	Salário em OTN
Janeiro	124,63	÷ 695,49 =	0,18
Fevereiro	160,00	÷ 820,42 =	0,19
Marco	242,00	÷ 951,77 =	0,25
Abril	281,17	÷ 1.135,27 =	0,25
Mai	337,56	÷ 1.337,12 =	0,25
Junho	397,28	÷ 1.598,26 =	0,25
Julho	467,52	÷ 1.982,48 =	0,23
Agosto	605,20	÷ 2.392,06 =	0,25
Setembro	734,66	÷ 2.966,38 =	0,25
Outubro	891,80	÷ 3.774,73 =	0,24
Novembro	1.082,56	÷ 4.790,89 =	0,22
Dezembro	1.600,00	÷ 6.170,19 =	0,26
Soma em OTN			2,82

Média do salário em OTN
(soma em OTN ÷ 12) 0,23

Média do salário em cruzados
(média do salário em OTN x 6.170,19) 1.419,14

Salário de fevereiro
(média do salário em cruzados x 1,2605) 1.788,82

Salário em cruzado novo
(salário de fevereiro ÷ 1.000) 1,79

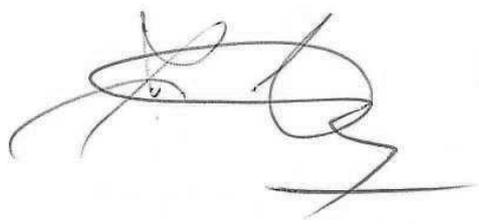
Obs : Se o valor obtido for maior do que o último salário, prevalecerá o último salário. Se, porém for menor, permanecerá valendo o salário de janeiro. Se, ainda, a pessoa estava antes desempregada, trocou de emprego durante o ano ou começou a trabalhar em 1988, terá

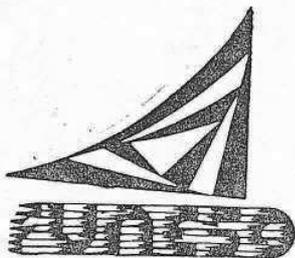
tratamento igual ao de funcionários do mesmo nível na empresa. Segundo a medida provisória, devem ser usados critérios que preservem a "isonomia salarial". Nos cálculos, não podem ser incluídos o 13º ou pagamentos fora do salário.

45
2

DEMONSTRATIVO DE EQUIVALENCIA PERCENTUAL ENTRE O VALOR DA MENSALIDADE E O VALOR DA HORA-AULA, DURANTE OS ÚLTIMOS SEIS (6) MESES. DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE A VARIAÇÃO DE DEZEMBRO, A MAIOR, FOI FRUTO DE PERCENTUAL DE ADIANTAMENTO MOTIVADO PELA GREVE DE NOVEMBRO.- JANEIRO TAMBEM APRESENTE PERCENTUAL DIFERENCIADO EM DECORRENCIA DA URP APLICADA AO SALÁRIO (HORA-AULA) SEM O CORRESPONDENTE REFLEXO NA MENSALIDADE DO ALUNADO: - VEJA-SE O QUADRO ABAIXO:

MES	MENSALIDADE	HORA-AULA	PERCENTUAL
JULHO	5.050	467.52	9.25%
AGOSTO	5.472	605.21	11.06%
SETEMBRO	6.644	734.66	11.06%
OUTUBRO	8.064	891.81	11.06%
NOVEMBRO	9.788	1.082,57	11.06%
DEZEMBRO	12.334	1.600.00	12.97%





Fundação de Ensino Superior de Olinda

Campus Universitário - Jardim Fragoso - Olinda - Pernambuco

C. G. C. 08.905.382,0001-04 — Fone: 429.0795

46
6

Exmo. Sr. Dr. Juis de Direito

Pre sidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRT-DC-02/89

Pela presente credenciamos o nosso Assessor Trabalhista, sr. JOSÉ FREIRE DE MORAES, Carteira Profissional nº 98960 - Série nº 00019, do Quadro de Pessoal da FUNESO, para funcionar na qualidade de PREPOSTO nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco contra esta FUBDAÇÃO

Atenciosamente

Recife, 14 de Março de 1.989

Prof. Jamesson Angelo Ferreira Lima

Presidente

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antonio

- João Dias de Andrade - Titular
- Maria das Conceiçoes de Albuquerque Andrade - Substitua
- Luiz Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substitua
- Maria Adelaide Alheiros Esteves - Substitua
- José Clodoaldo Jacuba Silva - Enc. Autorizado

Reconheço a firma Jamesson
Angelo Ferreira
Recife, 14 de Março de 1989
Em Teste [Signature]

BANORTE - carnet de pagamento

FUNESO-Fundação de Ensino Superior de Olinda
CGC - 09.725.326/0001-50

age: 190 t. conta: 005 no. 70 dv: 0

parcela 06

matrícula = 2036	
ANTONIA BARBOSA NEVES	4
antes de 11/12/88	10.484,00
de 11/12/88 a 20/12/88	17.334,00
após 20/12/88 até 30/12/88	14.184,00
acréscimo	4
total	50

AUTENTICAÇÃO NO VERSO Aluno

[Handwritten signature]

21/03/89

Doc. 19 - COSTA LIMA - Tub. de Neves
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabela
Bel. de Archa Vieta de Albuquerque
José Rosário - João

21/03/89

Este documento é uma cópia e não substitui o original. Deve ser autenticado no verso.

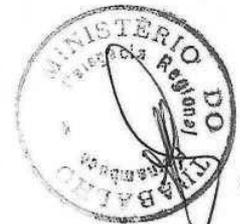


TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROTOCOLADO NESTA DRT-PE SOB nº 011874/88, QUE ENTRE SI FIRMAM DE UM LADO, A FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO, E DO OUTRO O SINDICATO DOS PROFESSORES DE PERNAMBUCO - SINPRO.

1. A partir de 01/12/88 a FUNESO pagará a hora aula à todos os professores no valor de Cz\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS CRUZADOS).
2. Do valor resultante da hora aula em Fev.89, 10% não será incluído como valor compensatório na data base;
3. A FUNESO, pagará os dias parados ficando os professores obrigados a repor as aulas;
4. Nenhum professor poderá ser demitido até a data base mantendo-se os atuais critérios da congregação e do conselho departamental.

Paragrafo 1º - Os professores em substituição aos titulares, que perderem sua carga horária e por indicação do conselho departamental não interessarem às unidades de ensino, poderão ser dispensados na data base, a critério desse mesmo conselho de departamental.

Parágrafo 2º - São considerados substitutos aqueles cujos nomes estão relacionados nos anexos dos ofícios 177/88 de 05 de setembro de 1988 e 184/88 de 14 de setembro de 1988, cujos anexos serão rubricados pelo Sr. Mário Medeiros, representando o Sindicato dos Professores, pelo Sr. Manoel Xavier representando a ADOF e a



Handwritten signature/initials

professora Francisca Zuleide membro da comissão de negociação, e rubricada pelo Presidente da FUNESO Dr. Jamesson Ferreira Lima.

Olinda,

J. A. Ferreira Lima
JAMESSON FERREIRA LIMA
Presidente FUNESO

Mário Medeiros da Silva
MÁRIO MEDEIROS DA SILVA
SINPRO

Amara Nelson Miranda Gantóis
AMARO NELSON MIRANDA GANTOIS
Delegacia Regional do Trabalho

MANOEL XAVIER C. PESSOA NETO
P/COMISSÃO NEGOCIAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nos BAI sob o n.º 026480 /19 88,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Constituição das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho

Recife, 14 de Dezembro de 1988

J. D. Almeida
DIRETOR DA D. T.

V I S T O

Em, 14 de Dezembro de 1988

[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho PE



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

51
8

IPC- MARÇO/88 - FEVEREIRO/89 - URPS- ABRIL/88

JANEIRO/89

	IPC	URPS
MARÇO	- 1.1606	XXXX
ABRIL	- 1.1928	- 1.1619
MAIO	- 1.1778	- 1.1619
JUNHO	- 1.1953	- 1.1768
JULHO	- 1.2404	- 1.1768
AGOSTO	- 1.2066	- 1.1768
SETEMBRO	- 1.2401	- 1.2139
OUTUBRO	- 1.2775	- 1.2139
NOVEMBRO	- 1.2692	- 1.2139
DEZEMBRO	- 1.2879	- 1.2605
JANEIRO	- 1.7028	- 1.2605
FEVEREIRO	- 1.0370	- -
	<hr/>	<hr/>
	133324	625.29

Dividindo-se o IPC pela URPS encontramos o percentual de 132% que é o índice para corrigir as perdas.

MÊS	MATÉRIAS-CRÉDITO	VALOR TOTAL	VALOR do CRÉDITO	VARIAÇÃO - PERCENTUAL
DEZEMBRO	6 MAT. = 24 créd.	12,33	0,51	—
JANEIRO	MATRÍCULA ÚNICA	26,00	—	110,8
FEVEREIRO	6 MAT. = 24 créd.	27,60	1,15	123,7
MARÇO	6 MAT. = 24 créd.	23,04	0,96	88,2

VARIAÇÃO MÉDIA EM PERCENTUAL → 107,57

AUMENTO DOS ALUNOS

52

53
CID

TRT vê se consegue conciliar, amanhã, impasse na Funeso

Os professores da Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso - em greve há 10 dias, terão amanhã a segunda audiência de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho, a partir das 9h30. Caso não haja acordo desta vez, o dissídio coletivo da categoria será julgado pelo TRT na próxima quarta-feira, resolvendo, desse modo, o impasse que se formou, pois os docentes reivindicam 85% de reposição salarial e a fundação somente oferece 10%.

Na semana passada eles tiveram a primeira tentativa de entendimento no TRT, mas resultou negativa. O sindicato dos professores argumentou que não poderiam fechar acordo com 10% de aumento quando, em negociação direta, diretores da Funeso haviam oferecido 38,6%. O representante da Fundação, José Freire, por sua vez, disse que os diretores não tinham autonomia para decidir essa questão, daí não terem obrigação de acatar o percentual.

Com aproximadamente 4 mil alunos e mais de 100 professores, a Funeso com suas atividades paralisadas desde a sexta-feira, após a greve geral. Há algum tempo, a categoria dos professores está em campanha salarial, pleiteando a reposição das perdas com a inflação que, de acordo com o Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sociais e Econômicas - Dieese -, chega a 95% de defasagem.

Como acontece com todos os setores, o motivo apresentado pela classe patronal é o Plano Verão, que proíbe os aumentos salariais. Entretanto, representantes da Associação dos Docentes da Funeso afirmam que a mensalidade dos estudantes foi reajustada em 130% nos meses de janeiro/fevereiro, e como houve resistência por parte de determinados alunos o percentual foi rebaixado para 85%, vigorando a partir de março.

"Neste caso eles não se basearam no Plano Verão" - reforçaram, explicando que é justamente esse percentual que eles esperam sejam repassado aos professores, a título de reposição salarial. Mesmo porque, garantem, isto ficou acertado entre os alunos e a direção, quando da negociação do aumento do preço das mensalidades, conforme asseguraram os alunos à associação. Amanhã, à tarde, provavelmente, haverá assembléia na Funeso.

Hare Krishna

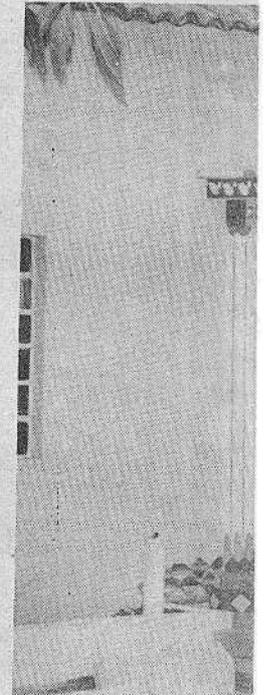
Roberto Numeriano

Indiferente à intriga internacional provocada pela publicação do livro "Os Versos Satânicos", do escritor indo-britânico Salman Rushdie, a comunidade Hare Krishna da Fazenda Nova Vrajadhama (cerca de 15 km do centro de Caruaru) tenta plantar a paz universal entre 35 monges em 40 hectares de uma terra fértil e de vegetação verde.

Rádio, TV, Jornais e Revistas são meios de comunicação dispensados pela comunidade. Espécie de retiro espiritual permanente, a Fazenda Vrajadhama reúne ainda crianças e trabalhadores rurais que vivem do cultivo de legumes, verduras e cereais. Nomes como Aiatolá Ruhollah Khomeini ou Rushdie não importam. Muito menos a polêmica sobre a condenação à morte do escritor inglês, um apóstata segundo os fundamentalistas iranianos.

"Nas mãos de Deus"

Apenas Jayrama "sabe algo" sobre a perseguição a Rushdie. Ele é adepto da filosofia Krishna há sete anos e trabalha como assessor da comunidade. "Entendo pessoalmente que ninguém pode decretar a morte de qualquer coisa. O controle supremo da vida está nas mãos de Deus", observou Jayrama. Valéria Maria Soares tem a mesma opinião. Aos 23 anos, esta norte-rio-grandense resolveu seguir os ensinamentos védicos trazidos ao Ocidente por Bhaktivédanta Swami Prabhupáda. Ela, ao contrário de Gener Me-



A comunidade Hare

deiros da Silva (nome Jayrama), ainda não zada para receber seu ritual.

Nova Vrajadhama gunda comunidade Hare Krishna no País está localizada na cidade de Damonhagaba (SP). anos não foram suficientes para acostumar os caruaruenses os leitores do "Srimad Bhagavatam" (o livro sagrado dos, equivalente à Bibli-

NEW CENTER

Agora sob o controle **TRANSLACE**



← **PASSADO**
O FIM DA CALVICIE
PRESENTE →



Entrelaçamento Capilar — Método Americano
TAMBÉM TRATAMENTO DA CASPA E QUEDA DOS CABELOS

SEGU QUAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

54

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 28 de 03 de 19 89



DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 28 de 03 de 19 89





T.R.T. - DC Nº 02/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

Dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco contra a Fundação de Ensino Superior de Olinda-FUNESO.

Formalidades legais cumpridas. O Sindicato obreiro tem legitimidade para instauração. Prestação jurisdicional admitida, com os trabalhadores em greve. Categoria econômica sujeita a admissão, como suscitada, na prestação jurisdicional.

Passemos à análise das cláusulas contidas na pauta de reivindicações nas fls.24.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CORREÇÃO SALARIAL.

Conforme entendimento firmado em dissídios anteriores temos que a medida provisória nº 37/89 reconhece as perdas salariais dos trabalhadores. Diluir essas perdas nos três meses subsequentes implica em quebra do princípio da irredutibilidade salarial previsto no Inc. VI do art.7º da Constituição em vigor. Somos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando a seguinte redação: "reajuste compensatório no mês de março/89, de uma só vez, pelo percentual relativo a variação do INPC de 01/03/88 a 28/02/89, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas medidas provisórias 32 e 37/89, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica".



CLÁUSULA SEGUNDA- DA PRODUTIVIDADE.

Somos também pelo deferimento parcial fixando-se em 4% o percentual a este título.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE EM SETEMBRO/89.

Impossível deferimento. Até porque não é possível prever a política salarial que vigorará naquela data.

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES.

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula XXIII da Convenção Coletiva em vigor, documento anexo.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DO SALÁRIO.

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula XXIV da convenção coletiva em anexo.

CLÁUSULA SEXTA- DAS "AULAS BRANCAS"

Temos que a hipótese de aulas brancas está contida na cláusula XXVII da convenção coletiva anexa, razão pela qual adotamos a sua redação para deferir parcialmente a presente cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA- DAS JANELAS.

Preferimos adotar a redação contida na cláusula IX da convenção coletiva em anexo.

CLÁUSULA OITAVA- DAS AULAS NOTURNAS.

A Constituição Federal em vigor e a CLT tratam da jornada noturna. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA NONA - REUNIÕES DE CARÁTER PE

DAGÓGICO.

Preferimos adotar a redação contida na cláusula XXIX da convenção coletiva em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE CURSO EXTRA.

Preferimos adotar outra redação nos seguintes termos: "Quando o professor for convocado para ministrar curso extra deverá receber remuneração correspondente ao mesmo, independentemente da remuneração a que faz jus pela regência das suas aulas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Somos pelo deferimento parcial adotando a redação da cláusula XXXII da convenção coletiva em anexo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Impossível deferimento, sem entendimento das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- CONCESSÃO DE FÉRIAS.

Somos pelo deferimento. Corresponde ao "Caput" da cláusula VI da convenção coletiva atual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DIREITO DE FALTAS.

Sem entendimento das partes, impossível deferimento desejado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE 20% POR REGÊNCIA DE AULAS DE DIFERENTES CONTEÚDOS.

Sem entendimento das partes impossível



deferimento desejado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO INCENTIVO À
CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE.

Pelas mesmas razões da cláusula anterior somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE
EMPREGO.

A garantia no emprego que se pretende, depende de mudança na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- GARANTIA DE
EMPREGO DOS DIRIGENTES DA ADOF.

Nos termos da Constituição em vigor só os dirigentes sindicais possuem estabilidade. Não há mais necessidade de criação de Associações pré-sindicais.

Pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA
COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida no precedente 133, do T.S.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA
GESTANTE.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO PRESTES A APOSENTADORIA.

Somos pelo deferimento parcial, nos



termos do precedente 137, do T.S.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- ESTABILIDA-
DE DOS DELEGADOS SINDICAIS.

Não é para os delegados sindicais. Assim mesmo, para os que forem eleitos.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- LICENÇA
REMUNERADA PARA O PROFESSOR.

Somos pelo deferimento parcial, para conceder 5 dias, nos termos, da Constituição em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- ESTUDO INTE
GRAL GRATUÍTO.

O sindicato obreiro não juntou cópia do Acordo coletivo firmado entre professores e outras Faculdades, estabelecendo os critérios.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- LICENÇA SEM
VENCIMENTO.

Somos pelo deferimento nos termos da cláusula XI da convenção coletiva em anexo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- TRANSFERÊNCIA
DE DISCIPLINA.

Nada mais justo. Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- LIMITE MÁXI-
MO DE ALUNOS.

Somos pelo indeferimento. Há normas específicas disciplinando a matéria.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- AJUSTE DA CARGA HORÁRIA;

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- CARGA HORÁRIA PARA SEMESTRE.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMISSÃO PARITÁRIA.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DAS CHEFIAS DE DEPTº.

de comando.

Somos pelo indeferimento. Fere o poder

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- ABONO DE FALTAS DOS MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- ABONO DE FALTAS POR ASSEMBLÉIA.

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula XLII da convenção em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DESCONTO EM FOLHA.

A ADOF não é parte legítima no presente dissídio. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ADOF.

Pelo mesmo fundamento da cláusula an-



terior somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- GARANTIA DE SALA DE ESTUDOS.

to.

Nada mais justo. Somos pelo deferimen-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- ALTERAÇÃO DA DATA BASE.

mos pelo indeferimento.

Não houve entendimento das partes. So-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- VIGÊNCIA.

Somos pelo deferimento, substituindo-se a expressão contrato coletivo por Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

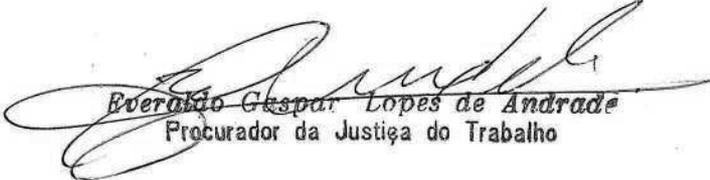
Somos pelo ~~providente~~ *deferimento*.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- NÃO DEMISSÃO DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO PAREDISTA.

Somos pelo deferimento nos termos do precedente nº 134 do TST.

Somos pela procedência parcial, nos termos da fundamentação deste parecer.

Recife, 29 de março de 1989.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

Convenção
88/89

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que
entre si celebram o SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE
PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS PROFESSORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, mediante as cláusulas
seguintes:

CLÁUSULA I - A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos nesta Convenção, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.
§ 1º. Nas quatro primeiras séries do 1º Grau, no Pré-escolar e nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos.
§ 2º. A partir do ano letivo de 1989, no ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 minutos.

CLÁUSULA IV - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.
Parágrafo Único. Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA V - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de preparação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA VI - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho.

§ 1º. As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5.452/43.

§ 2º. No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

§ 3º. Será garantido a todos os professores contratados pelo estabelecimento de ensino o acréscimo de 30% sobre o valor do salário das férias trabalhistas correspondente a julho de 1988, desde que esta vantagem seja assegurada na futura Constituição Federal.

§ 4º. O pagamento da importância supra será efetuado até 30 dias após a promulgação da Constituição.

CLÁUSULA VII - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de junho (São João); 16 de julho (no Recife); 2 de novembro (finados) 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VIII - Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos.

§ 1º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

§ 2º. O horário do recreio é livre para todos os professores.

CLÁUSULA IX - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

§ 1º. Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger.

§ 2º. Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola duran-

nte o período.

§ 3º. As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

§ 4º. Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquela que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA X - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei.

CLÁUSULA XI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um), ao professor que requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XIII - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino mantêm a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA XIV - Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola.

CLÁUSULA XV - Durante a semana do planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.

CLÁUSULA XVII - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso específico.

CLÁUSULA XIX - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o

uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXI - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aulas (biô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores e, sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXII - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XXIII - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

§ 1º. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e mais, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

§ 2º. Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

§ 3º. Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

CLÁUSULA XXIV ✓ São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologado-se no Sindicato da classe.

Parágrafo Único. A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

CLÁUSULA XXV - A partir de 1º de julho de 1980, os estabelecimentos de ensino

mencionados na Cláusula I desta Convenção, concederão aos seus professores um reajuste salarial de 78,5% sobre os salários de junho de 1988, resultantes, estes, do salário de março de 1988 corrigido em 56,85%. No percentual de 78,5 já estão incluídos: o resíduo de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) decorrente da aplicação da URP de 16.19% (dezesesseis ponto dezenove por cento) no mês de junho/88 e não 17.68% (dezesete ponto sessenta e oito por cento), divulgada pelo Governo Federal, após a assinatura do acordo do DC - 16/88; o IPC acumulado no período de julho de 1987 a 30 de junho de 1988, feitas as compensações legais (URPs acumuladas); e o aumento concedido a título de produtividade, cumprida a legislação vigente e respeitada a jurisprudência adotada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. Os valores resultantes do reajuste no caput poderão ser pagos em folha complementar juntamente com a importância correspondente ao resíduo de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre o salário de junho de 1988, conforme o parágrafo único da Cláusula I do DC-TRT-Ac 16/88, até o dia 10 de julho do corrente ano.

CLÁUSULA XXVI - O professor que for dispensado do estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII - Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula.
 § 2º. Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à ela-

boração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

§ 3º. O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVIII - Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios da isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

CLÁUSULA XXIX - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXX - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XXXI - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

CLÁUSULA XXXII - O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

CLÁUSULA XXXIII - É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a omissão do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do recesso.

CLÁUSULA XXXIV - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XXXV - As escolas fornecerão Vale-Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXXVI - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos e 165 da CLT.

CLÁUSULA XXXVII - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os artigos 397, 399 e 400 da CLT.

CLÁUSULA XXXVIII - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 12º mês de gravidez, até 90 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX - Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos.

Parágrafo Único. No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3(três) filhos.

CLÁUSULA XL - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos.

(Parágrafo Único. O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à ausência da direção do estabelecimento de ensino.) ?

CLÁUSULA XLII - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XLIII - A presente convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 9' (nove) meses, com vigência de 01 de julho de 1988 até 31 de março de 1989.

CLÁUSULA XLIV - Os estabelecimentos ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores no mês de julho de 1988 o equivalente a 3% a ser recolhido ao SIMPRO/PE até o dia 10 de agosto do corrente ano.

CLÁUSULA XLV - Todos os estabelecimentos de ensino sediados em Pernambuco deverão recolher o valor correspondente a um salário mínimo de referência do mês em que for efetuado o pagamento, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco na Caixa Econômica Federal - Conta 045-003-233351-1.

CLÁUSULA XLVI - As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 2 (dois) Valores de Referência da região, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA XLVII - Os signatários se comprometem a escotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável das dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo

CLÁUSULA XLVIII - Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único da CLT.

E por estarem as partes de acordo e a fim de que produza a convenção os seus efeitos legais, firmam a presente em 5 (cinco) vias de igual forma e teor.

Recife, 22 de junho de 1988.

Ass) JOSÉ GOMES SANTIAGO

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE

Ass) MARCUS TULLIUS

Presidente do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco - SIMPRO/PE

Seguem-se outras assinaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estas autos do Procurador
EVERALDO GASPARE DE ANDRADE,

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 29 de 03 de 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

67
[assinatura]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-02/89

Em, 29. 3. 89

[assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Em, 29. 3. 89

[assinatura]

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 29. 3. 89

Recebidos nesta data:

[assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

Recife, 29 de março de 1989

[assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 30 de Março de 1989

[assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

[assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 30. 09. 89

[assinatura]

Juiz Revisor.

Recebidos nesta data.

Recife, 30/09/89

[assinatura]

Gab. Juiz Reginaldo Valença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-02/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Ana Schuler, Fernando Cabral, Theresa Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arçanjo, Jozzil Barros, Hélio Coutinho Fº, Ricardo Corrêa e Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente, em parte, o presente dissídio nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DA CORREÇÃO SALARIAL: por unanimidade, conceder à categoria profissional, no mês de março/89, de uma só vez, uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado do período de 01/03/88 a 28/02/89, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, fixando o percentual em 4% (quatro por cento), contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 3ª - DO REAJUSTE EM SETEMBRO/89: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 4ª - DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente cláusula, para adotar a redação da cláusula XXIII da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 5ª - DA REDUÇÃO DO SALÁRIO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da Cláusula XXIV da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-02/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes,
..... resolveu o Tribunal,
Cláusula 6ª - DAS AULAS BRANCAS: por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar
a redação da Cláusula XXVII da Convenção em vigor; Cláusula 7ª -
DAS JANELAS: por maioria, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, deferir em parte, para adotar a redação da Cláusu -
la IX da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a
deferiria de acordo com o pedido; Cláusula 8ª - DAS AULAS NOTUR -
NAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re -
gional, indeferir; Cláusula 9ª - REUNIÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO:
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de -
ferir em parte para adotar a redação contida na Cláusula XXIX da
Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a deferiria -
conforme o pedido; Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE CURSO EXTRA: pelo
voto de desempate do Juiz Presidente, acompanhando o voto dos -
Juízes Revisor, Ana Schuler, Thereza Lafayette Bitu, Jozil Bar -
ros, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguin -
te redação: Quando o professor for convocado para ministrar cur -
so extra deverá receber remuneração correspondente ao mesmo, in -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-02/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*dependentemente da remuneração a que faz jus pela regência das -
suas aulas normais, contra o voto dos Juízes Relator, Fernando -
Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Ri -
cardo Corrêa que a deferiam nos termos do pedido; Cláusula 11ª -
DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA: por unanimidade, julgar -
prejudicada; Cláusula 12ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir; Cláusula 13ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme
o pedido; Cláusula 14ª - DIREITO DE FALTAS: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusu
la 15ª - ADICIONAL DE 20% POR REGÊNCIA DE AULAS DE DIFERENTES -
CONTEÚDOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, indeferir; Cláusula 16ª - DO INCENTIVO À CAPACITA
ÇÃO DO CORPO DOCENTE: por maioria, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Rela
tor, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Ricar
do Corrêa que a deferiam conforme o pedido; Cláusula 17ª - GARAN
TIA DE EMPREGO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-02/89.....fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes
..... resolveu o Tribunal,
*curadoria Regional, indeferir; Cláusula 18ª - GARANTIA DE EMPRE-
GO DOS DIRIGENTES DA ADOF: por maioria, deferir conforme o pedi-
do, contra o voto dos Juizes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Hé-
lio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 19ª - ESTABILIDADE
DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: por maioria, deferir conforme o pedi-
do, contra o voto dos Juizes Revisor, Fernando Cabral, Hélio Cou-
tinho Fº e Melqui Roma Fº que, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, a deferiam parcialmente, para adotar a redação
contida no precedente 133, do T.S.T.; Cláusula 20ª - ESTABILIDA-
DE DA GESTANTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE PARA O
EMPREGADO PRESTES A APOSENTADORIA: por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos ter-
mos do precedente 137 do T.S.T.; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE DOS
DELEGADOS SINDICAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 23ª - LICENÇA REMUNE-
RADA PARA O PROFESSOR: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláu-
sula 24ª - ESTUDO INTEGRAL GRATUITO: por maioria, de acordo com*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-02/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Ricardo Corrêa que a deferiam conforme o pedido; Cláusula 25ª - LICENÇA SEM VENCIMENTO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da Cláusula XI da Convenção em vigor, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Fernando Cbral, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que a deferiam parcialmente nos termos da Cláusula XXII do acordo anterior; Cláusula 26ª - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido; Cláusula 27ª - LIMITE MÁXIMO DE ALUNOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 28ª - AJUSTE DA CARGA HORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 29ª - CARGA HORÁRIA PARA SEMESTRE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 30ª - COMISSÃO PARITÁRIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 31ª - ELEIÇÃO DAS CHEFIAS DE DEPAR

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-02/82 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*TAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, indeferir; Cláusula 32ª - ABONO DE FALTAS DOS MEM-
BROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 33ª - ABO-
NO DE FALTAS POR ASSEMBLÉIA: pelo voto de desempate do Juiz Pre-
sidente, acompanhando o voto dos Juízes Relator, Thereza Lafayet
te Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Ri-
cardo Corrêa, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir em parte, para cdotar a redação da cláusula XLII da Con-
venção em vigor, contra o voto, em parte dos Juízes Revisor, Ana
Schuler, Fernando Cabral, Joezil Barros, Félío Coutinho Fº e Mel-
qui Roma Fº que a deferiam com a redação da Cláusula XIV do acor-
do coletivo anterior; Cláusula 34ª - DESCCNTO EM FOLHA: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferir; Cláusula 35ª - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ADOF: por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;
Cláusula 36ª - GARANTIA DE SALA DE ESTUDOS: por maioria, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pe-
dido, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-02/89... fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
37ª - VALE TRANSPORTE: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláu-
sula 38ª - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE: por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 39ª -
VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, deferir conforme o pedido, substituindo-se a ex -
pressão contrato coletivo por dissídio coletivo, fixando o prazo
de vigência entre 01.03.89 a 28.02.90; Cláusula 40ª - PAGAMENTO-
DOS DIAS PARADOS: por maioria, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana
Schuler, Jozil Barros, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que a
indeferiam; Cláusula 41ª - NÃO DEMISSÃO DOS PARTICIPANTES DO MO-
VIMENTO PAREDISTA: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 134 do -
T.S.T.; Cláusula 42ª - RETORNO AO TRABALHO: por unanimidade, de-
terminar a data de 31.03.89 para retorno dos professores ao tra-
balho.

Custas arbitradas sobre 15(quinze) valores de referência pela -
suscitada.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 30 de 03 de 89

.....
/ / Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ REKATOR

RE: IFE, 03 DE ABRIL DE 1989

pacu
Secretário do Tribunal
TRT - 1ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 03 de abril de 1989

Luiz Augusto Gomes
Cab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria de ^{Pleno} ~~H. Turma~~
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 03 de abril de 1989

Luiz Augusto Gomes
Cab. do Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

75
A

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 07 ABR 1989


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

76
A

Proc. TRT - DC - Nº 02/89

Suscitante : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Suscitado : Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso

Procedência: Recife - PE

Acórdão

Vistos, etc.

Ementa: Dissídio Coletivo instaurado com legitimidade pelo Sindicato suscitante, com base territorial na cidade de Olinda PE, de natureza econômica, no prazo do art. 616, parágrafo 3º, da C.L.T., que se julga parcialmente procedente, para deferir aos integrantes da categoria que prestam serviços à Fundação suscitada, um percentual a partir de 1º de março de 1989, em parcela única, igual a inflação oficial, acumulada no período de 01.03.1988 a 28.02.1989, com as compensações dos percentuais concedidos no período à categoria econômica, além de 4% de taxa de produtividade, mantendo-se as cláusulas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

77
A.
fls. 02

DC-02/89

Acórdão — Continuação —

las preexistentes da convenção anterior, que tratam das condições de trabalho, levando-se em consideração as peculiaridades da categoria, com a garantia do emprego, pagamento dos dias parados, com a adoção do precedente 134 do T.S.T. e a volta imediata ao trabalho, a partir do dia 31.03.1989 e custas, pela suscitada, arbitradas na forma da lei.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado com fundamento no art. 856 da C.L.T., no prazo de que trata o art. 616, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso, depois de cumpridas as formalidades legais, inclusive com os trabalhadores em greve, após o ajuizamento da ação coletiva, com legitimidade para solicitar a prestação jurisdicional.

Apresentou a entidade sindical suscitante cópia do edital de convocação de assembleia geral extraordinária dos docentes, cópia da convenção anterior firmada pelas partes em litígio, cuja vigência se esgotou no dia 28 de fevereiro último, cópia de ata de assembleia que autorizou a propositura do presente dissídio, com o elenco de cláusulas reivindicatórias, com juntada em forma de aditamento, fls. 24, abrangendo 39 cláusulas e mais o pedido de duas (2) acrescentadas na audiência de instrução, relativas ao pagamento dos dias parados e a garantia do emprego.



Acórdão — Continuação —

Convocada as partes para audiência, bal- dados os esforços no sentido de conseguir uma conciliação, sob a presidência da Dr^ª Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, sucessivamente, tivemos a regular instrução do dissídio, con- testando a suscitada a pauta de reivindicações do suscitante, das cláusulas solicitadas, principalmente no que pertine a cor- reção salarial por causa do "Plano Verão", instaurado no país, demonstrando que os professores da suscitada recebem hora-aula de NCz\$2,02 e deveriam perceber NCz\$1,79, decorrente de um mo- vimento grevista havido em novembro último, com a lavratura de um termo aditivo à convenção ora finda, em dezembro de 1988. A* analisou o elenco de solicitações, concluindo, face a precária situação financeira da suscitada, que não tem fins lucrativos, enfrentando, também, uma greve do pessoal administrativo, reite- rou um pedido de perícia contábil, visando comprovar a situa- ção deficitária da suscitada, esperando a improcedência do dis- sídio coletivo em exame.

Na instrução, vários documentos vieram à colação. As partes proferiram as suas razões finais, renovando os termos do pedido e da defesa.

Mais uma vez tentada a conciliação, sem êxito, os autos foram conclusos à Douta Procuradoria que, em parecer de fls. 55 a 61, opinou pela procedência parcial do dissídio, com a análise detalhada e percuciente de todas as cláusulas, as quais serão abaixo julgadas, levando em conside- ração que estamos na data-base da categoria e a Justiça do Tra- balho retomou o exercício pleno do seu poder normativo, face o que dispõe o art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Em recente trabalho publicado na Revista LTR de fevereiro do corrente ano, sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, o Professor e Juiz aposentado Pedro Vidal Neto disse que a atuação normativa dos Tribunais do Trabalho se fará presente, desde que frustrada a negociação coletiva e a recusa de arbitragem, dentro dos limites e exigências da equidade, podendo o Poder Normativo ser definido em sentido amplo, como o poder de estabelecer normas jurídicas e, em sentido restrito, o poder de fixar normas jurídicas para a composição dos litígios coletivos, valendo destacar a experiência da presidente, nossa colega e amiga Thereza Bitu, na direção dos trabalhos de instrução.

É o Relatório.
O que Posto.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Pedido - A correção dos salários dos professores da Funeso, em 01.03.1989 se dará através da reposição das perdas salariais, usando para isso os critérios adotados pelo Plano Bresser.

Parecer - Conforme entendimento firmado em dissídios anteriores, temos que a medida provisória nº 37/89 reconhece as perdas salariais dos trabalhadores. Diluir essas perdas nos três meses subsequentes implica em quebra do princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso XI do art, 7º da Constituição em vigor. Somos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando a seguinte redação:



80
/

Acórdão—Continuação—

"Reajuste compensatório do mês de março de 1989, de uma só vez, pelo percentual relativo a variação do INPC de 01.03.88 a 28.02.89, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas medidas provisórias 32 e 37/89, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica."

Voto - Conceder aos integrantes da categoria suscitante uma reposição salarial correspondente ao índice de inflação oficial acumulada, no período de 01.03.88 a 28.02.89, compensando-se os percentuais recebidos pela categoria.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Pedido - Será concedido a título de produtividade a todos os professores, um percentual de 10% sobre o valor da hora-aula, já corrigido na forma do item anterior.

Parecer - Somos, também, pelo deferimento parcial, fixando-se 4% o percentual a este título.

Voto - Deferimos um percentual de 4%, conforme a jurisprudência desta Casa, sobre o salário-aula, já corrigido, conforme a reposição salarial compensatória proposta.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Pedido - Em 1º de setembro de 1989, os salários dos professores serão reajustados até o nível do IPC, no período de março a agosto de 1989.

Parecer - Impossível o deferimento. Até porque não é possível prever a política salarial que vigorará naquela data.



81
A

Acórdão—Continuação—

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos a cláusula pretendida pela categoria.

CLÁUSULA QUARTA:

Pedido - A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês, constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais um sexto (1/6) do seu valor, com o repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na lei 605 de 05 de janeiro de 1949.

Parágrafo 2º - O salário mensal do professor, a partir de 01.03.89, será calculado da seguinte forma:

Salário hora-aula \times número de aulas semanais \times 5,25 semanas por mês = salário mensal.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando-se a redação da cláusula XXIII da convenção em vigor.

Voto - De acordo com o parecer, adotamos a cláusula XXIII da convenção dos professores, ficando a cláusula quarta com a seguinte redação:

A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo 1º - O pagamento do salário far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada



Acórdão — Continuação —

mês constituído de 04 semanas e meia, acrescida, cada uma de -
las, de 1/6 do seu valor, correspondente ao repouso semanal re-
munerado, de acordo com a Lei 605 de 05 de janeiro de 1949.

Parágrafo 2º - Obtido o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal por 5.25, multiplicando se pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo 3º - Não serão descontadas no decurso de 09 dias, as faltas descontadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

CLÁUSULA QUINTA:

Pedido - O salário mensal do professor que tenha observado a mesma carga horária no período de dois semestres, não poderá ser reduzido por decisão unilateral da Funeso.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a cláusula XXIV da Convenção.

Voto - De acordo com o parecer, fica a cláusula com a seguinte redação:

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar:

- a) Da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição.



Acórdão — Continuação —

- b) Do pedido do docente assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores.
- c) De diminuição do número de turmas com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e se homologando no Sindicato da Classe.

Parágrafo Único: A indenização será processada nos termos dos arts. 477 e 478 da C.L.T., tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

CLÁUSULA SEXTA:

Pedido - A título de "aulas-brancas", o professor receberá um adicional correspondente a 20% de sua carga horária.

Parecer - Temos que a hipótese de aulas-brancas está contida na cláusula XXVII da Convenção Coletiva anexa, razão pela qual adotamos a sua redação para deferir parcialmente a presente cláusula.

Voto - De acordo com o parecer, a cláusula passa a ter a seguinte redação:

Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:



Acórdão—Continuação—

- a) Preparação e correção de provas e demais formas de avaliação.
- b) Preenchimento de fichas de avaliação para serviço de orientação pedagógica.

Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas nas salas de aulas.

Parágrafo 2º - Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de acordo com os professores quanto a elaboração, correção e aplicação de provas e demais avaliações.

Parágrafo 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Pedido - Os tempos vagos nos horários do professor entre as aulas, janelas que vierem a surgir na vigência desse dissídio, serão pagos desde que não decorrentes de expresso interesse do professor.

Parágrafo 1º - Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer a Funeso a sua disponibilidade horária, com o acréscimo de 1/5 do mínimo de aulas janelas que deverá reger.



85
A

Acórdão—Continuação—

Parágrafo 2º - Nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às suas tarefas pedagógicas.

Parecer - Preferimos adotar a redação da cláusula nona (9ª) da Convenção.

Voto - Deferimos, com a seguinte redação:

Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno, janelas que vierem a surgir na vigência desse dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresse interesse do professor.

Parágrafo 1º - Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino sua disponibilidade-horário com acréscimo de 1/5 do número de aulas que deverá reger.

Parágrafo 2º - Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da Escola durante o período.

Parágrafo 3º - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.



Acórdão—Continuação—

Parágrafo 4º - Para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de línguas, será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA OITAVA:

Pedido - As aulas prestadas no turno da noite, consideradas com duração de 40 minutos, prevista na Portaria 204/45 do MEC, serão remuneradas com um adicional de 20%.

Parecer - A Constituição Federal em vigor e a C.L.T. tratam da jornada noturna. Somos pelo indeferimento.

Voto - Tem razão a Procuradoria. A matéria é disciplinada em lei, pelo que indeferimos.

CLÁUSULA NONA:

Pedido - As reuniões de caráter pedagógico dos Conselhos, Órgãos Colegiados, Departamentos, desde que não coincidentes com o horário de aula do professor, serão remuneradas, tomando-se por base o salário-aula.

Parágrafo 1º - Tendo em vista o interesse acadêmico e a melhoria da qualidade do ensino, cada Departamento convocará, no mínimo, duas reuniões pedagógicas a cada semestre.

Parágrafo 2º - A remuneração do caput deste item será no valor de uma hora-aula por hora de reunião ou fração de hora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIEUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Parecer - Preferimos adotar a redação da cláusula contida na cláusula XIX da Convenção Coletiva em vigor.

Voto - De acordo com o parecer, a redação ficará assim redigida:

Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula, acrescida de 20% por hora de reunião ou fração hora ao professor que compareceu as reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como, quando convocado para organizar festividades, recreações ou excursões na escola ou fora, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Será convocada pelos mesmos uma reunião por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Pedido - As aulas relativas a cursos extras serão pagas, no mínimo, pelo dobro do salário aula da categoria funcional do docente, independentemente do seu salário mensal.

Parecer - Preferimos adotar a redação nos seguintes termos:

Quando o professor for convocado para ministrar curso extra deverá receber remuneração correspondente ao mesmo, independentemente da remuneração a que faz jus pela regência das suas aulas normais.



38
A

Acórdão—Continuação—

Voto - Deferida, em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

Pedido - Fica assegurado o pagamento de 50% da gratificação natalina a que tem direito o professor até o dia 31.08.1989.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando a redação da cláusula XXXII da Convenção Coletiva em anexo.

Voto - Prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉGUNDA:

Pedido - Fica assegurado aos professores o adicional por tempo de serviço, equivalente a 10% do salário para cada cinco (5) anos de trabalho prestado à Funeso.

Parecer - Impossível o deferimento, sem entendimento das partes.

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos. A matéria deve ser objeto de negociação coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

Pedido - A Funeso se obriga a conceder aos seus professores férias no período compreendido entre 1º a 31 de julho.



89
A

Acórdão — Continuação —

Parecer - Somos pelo deferimento. Corresponde ao caput da cláusula XI da Convenção atual.

Voto - Discordamos do parecer. A cláusula da convenção faz distinção entre férias dos cursos pré-escolar, 2º grau, supletivo, etc.

Preferimos deferir a cláusula nos termos em que fora proposta pela categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Pedido - Fica assegurado ao professor, o direito de faltar 10% de sua carga horária sem sofrer descontos, desde que complete a carga horária mínima exigida para cada disciplina.

Parecer - Sem entendimento das partes, impossível o deferimento desejado.

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos a pretensão.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

Pedido - Fica assegurado ao professor, um adicional de 20% sobre o salário-aula, sempre que assumir a regência de mais de três diferentes conteúdos.

Parecer - Sem entendimento das partes, impossível o atendimento desejado.

Voto - Indeferimos a cláusula, de acordo com o parecer.



90
A

Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

Pedido - A Funeso, como incentivo a capacitação do corpo docente, assegurará ao professor, um adicional ao seu salário aula, de acordo com as especificações abaixo:

- 1- 10% por curso de especialização.
- 2- 20% por mestrado.
- 3- 40% por doutorado.

Parecer - Pelas mesmas razões da cláusula anterior, somos pelo indeferimento.

Voto - A cláusula foi indeferida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Pedido - Fica assegurado ao professor, a estabilidade durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência, entendendo-se por semestre letivo entre 15.02. a 01.07. e 07.08. a 09.12.

Parecer - A garantia de emprego que se pretende depende de mudança na legislação em vigor.

Voto - A pretensão não tem amparo legal. O problema estará sujeito à regulamentação. Indeferimos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

Pedido - Aos professores eleitos para a Diretoria da Adof, será garantida a estabilidade no emprego durante a vigência dos seus mandatos.

Parágrafo Único: Aos membros da Direção da Adof será garantida a liberação remunerada de 50% de carga horária média dos



Acórdão — Continuação —

últimos quatro semestres.

Parecer - Nos termos da Constituição em vigor, só os dirigentes sindicais possuem estabilidade. Não há mais necessidade de criação de associações pré-sindicais.

Voto - Deferimos o pedido sem o parágrafo único proposto, nos termos da Súmula 222 do Colendo T.S.T. A criação de Sindicatos é uma faculdade da categoria.

A Súmula interpretou: "Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego."

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

Pedido - Os professores eleitos para Comissão de Negociação da campanha salarial de 1989, será garantida a estabilidade no emprego, durante a vigência deste acordo ou dissídio.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial adotando a redação contida no precedente 133 do T.S.T.

É vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salário do Sindicato Profissional, pelo período de 60 dias, após a vigência deste termo, até o limite de um empregado por empresa.

Voto - Deferimos o pedido nos termos da proposição.

Aqui existe uma só empresa e não existe ainda o Sindicato da Categoria.

Inaplicável o precedente do T.S.T.



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Pedido - Fica assegurada à gestante a estabilidade no emprego até 60 dias após o término da licença prevista no item referente à licença-maternidade.

Parecer - Somos pelo deferimento.

Voto - Acompanhamos o parecer. Deferimos o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

Pedido - Fica assegurada a estabilidade do professor que esteja há 05 anos ou menos da data de sua aposentadoria.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial nos termos do precedente 137 do T.S.T.

Voto - Adotamos o precedente. Fica assim redigida a cláusula:

Deferida a garantia de emprego para o optante ou não pelo regime do FGTS, durante os doze meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

Pedido - Fica assegurado a estabilidade aos três delegados sindicais a serem eleitos pelos sócios da Adof.

Parecer - Não é para os delegados sindicais. Assim mesmo, para os que forem eleitos. Somos pelo indeferimento.



Acórdão — Continuação —

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

Pedido - Os professores do sexo masculino terão direito a uma licença remunerada de 08 dias por ocasião do parto da esposa ou da companheira, contados a partir da data do nascimento do filho.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial para conceder 05 dias nos termos da Constituição Federal em vigor.

Voto - Consideramos e julgamos prejudicado o pedido, pois o dispositivo constitucional que disciplinou a matéria é auto-aplicável. Art. 7º, inciso XIX, combinado com o art. 10 das Disposições Transitórias, parágrafo 1º.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA:

Pedido - Aos professores, aos seus cônjuges ou companheiras e filhos de qualquer natureza, solteiros e economicamente dependentes, fica assegurada Bolsa de Estudo integral nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, oferecidos pela Funeso.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao professor, em exercício, na qualidade de portador de diploma, a matrícula nos Cursos de Graduação da Funeso.

Parágrafo 2º - Ao professor, em efetivo exercício, será assegurado Bolsa de Estudo integral quando matriculados em cursos de especialização ministrados pela Funeso,



34
A

Acórdão — Cont nuação —

desde que correlatos à sua área de atuação.

Parecer - O Sindicato obreiro não juntou cópia do acordo coletivo firmado entre os professores e outras faculdades, estabelecendo os critérios.

Somos pelo indeferimento.

Voto - Indeferida por maioria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA:

Pedido - O professor, após 02 anos de exercício docente, poderá ausentar-se para a realização de estudos de pós-graduação, sem o rompimento do vínculo empregatício, ficando-lhe assegurada licença sem vencimento.

Parágrafo 1º - Ao professor será garanti da, ao retornar da pós-graduação, a mesma carga horária vigente por ocasião do seu afastamento.

Parágrafo 2º - O retorno dar-se-á prefe rentemente na mesma área e disciplina que lecionava no período anterior ao seu afastamento.

Parecer - Somos pelo deferimento nos ter mos da cláusula XI da Convenção Coletiva anexa.

Voto - A redação, de acordo com o pare cer, é a seguinte:

Fica assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de um (1) ano letivo, renovável por mais um (1) ano, ao professor que requeira, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada a atividade educacional, não se computando o tempo de ser viço de duração de licença para qualquer efeito legal.



95
A

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA:

Pedido - Sem expresse consentimento do docente, a Funeso não poderá transferi-lo para outra.

Parecer - Nada mais justo, somos pelo deferimento.

Voto - De acordo com o parecer, deferimos a cláusula como foi pedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA:

Pedido - A Funeso limitará o máximo de 60 alunos por turma de aulas regulares.

Parecer - Somos pelo indeferimento. Há normas específicas, disciplinando a matéria.

Voto - Indeferimos o pedido. O Conselho Estadual de Educação, seguindo orientação da Delegacia do MEC, baixa sempre Portarias sobre o assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA:

Pedido - A carga horária, juntamente com o horário, deverá ser entregue ao Professor um mês antes de iniciado o período letivo, a cada semestre, não podendo ser alterada depois de haver sido iniciado, salvo acordo entre as partes.

Parecer - Somos pelo indeferimento.

Voto - Concordamos com o parecer. A formulação não tem apoio legal.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA VIGÉSIMA--NONA:

Pedido - Depois de comunicada ao professor a sua carga horária para o semestre, a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusive.

Parecer - Somos pelo indeferimento.

Voto - Também, não tem amparo legal a cláusula pretendida. Indeferimos o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:

Pedido - Será formada uma Comissão paritária para o exame do Plano de Carreira docente.

Parágrafo 1º - Os professores que integram a Comissão deverão ser legitimados em Assembléia da Adof, devendo ser escolhidos dois professores por Departamento.

Parágrafo 2º - Esta Comissão deverá ser constituída no prazo de 30 dias, a partir da assinatura deste acordo ou dissídio e encerrará os trabalhos no prazo de três semanas.

Parecer - Somos pelo deferimento.

Voto - Deferimos a cláusula por maioria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA:

Pedido - Ficam asseguradas eleições para as chefias dos Departamentos, com a participação daqueles professores afetos ao Departamento.



97
A

Acórdão—Continuação—

Parecer - Somos pelo indeferimento.

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos a cláusula proposta porque o problema é regimental, elaborado em obediência à legislação federal, em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA:

Pedido - Os professores da Comissão de Negociação terão abonadas as suas faltas, sem desconto em folha, durante as reuniões de negociação, a partir do último dia que antecede a data-base até a conciliação ou julgamento do dissídio.

Parecer - Somos pelo indeferimento.

Voto - Indeferimos de acordo com o parecer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA:

Pedido - Os professores que comparecerem às assembleias do Sindicato da Categoria e da Adof terão suas faltas abonadas.

Parágrafo Único - Para efeito do respectivo abono, o número de assembleias não excederá de dez (10) anualmente realizadas em turnos alternados, devendo ser comunicado com a antecedência de 72 horas à direção da Funeso o dia da realização da assembleia.

Parecer - Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XLIII da Convenção em vigor.



98
A

Acórdão — Continuação —

Voto - Deferimos, de acordo com o parecer ficando a cláusula com a seguinte redação:

Os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato da Classe ou da Adof, terão suas faltas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, sendo cinco (5) no turno da manhã e três (3) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado a Funeso com a antecedência mínima de 72 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA:

Pedido - Fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos professores sócios da Adof, da contribuição social, mensal, correspondente ao valor de uma hora-aula, cabendo ao professor o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a presente autorização, mediante comunicação por escrito a Adof.

Parecer - A Adof não é parte legítima no presente dissídio coletivo. Somos pelo indeferimento.

Voto - Realmente, o pedido é formulado por quem é parte em favor de quem não integrou a relação processual. Indeferimos a pretensão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA:

Pedido - A Funeso cederá, dentro do próprio campo universitário, local para construção e funcionamento da Adof.



Acórdão — Continuação —

Parecer - Pelo mesmo fundamento da cláusula anterior, somos pelo indeferimento.

Voto - O problema é pertinente à suscitada. cremos que não fará objeção, entretanto, o pedido não pode ser deferido em sentença normativa. Deve ser indeferida, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA:

Pedido - A Funeso se compromete a garantir salas de estudo, devidamente ambientadas, exclusivas para os professores, no prédio onde funcionam as salas de aulas.

Parecer - Nada mais justo. Somos pelo deferimento.

Voto - O maior interesse, no caso, deve ser da suscitada. Deferimos o pleito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA:

Pedido - A Funeso fornecerá aos professores "vale-transporte", de acordo com a legislação vigente.

Parecer - Somos pelo deferimento.

Voto - O problema é disciplinado em lei. Prejudicada a cláusula.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA:

Pedido - A data-base da categoria passará a ser 1º de maio, a partir de 1990.

Parecer - Não houve entendimento das partes. Somos pelo indeferimento.

Voto - Não há amparo legal para a concessão do pleito. Deve ser indeferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA:

Pedido - O prazo de vigência do contrato coletivo será de um ano, a começar de 01.03.1989 a 28.02.1990.

Parecer - Somos pelo deferimento, substituindo-se a expressão contrato coletivo por dissídio coletivo.

Voto - Concordamos com o parecer. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

O prazo de vigência do presente dissídio coletivo será de 01.03.1989 a 28.02.1990.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA:

Pedido - Pedido feito em aditamento. Pagamento dos dias de paralisação.

Parecer - Pelo deferimento.

Voto - Deferimos o pedido. Os pagamentos dos dias de afastamento, resulta do exercício legítimo do direito de greve, especificado na Constituição Federal pelo art. 9º e parágrafos.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA:

Pedido - Não demissão dos participantes' do movimento paredista.

Parecer - Somos pelo deferimento nos termos do Precedente 134 do T.S.T.

Voto - Adotamos a redação do Precedente' citado. Defere-se a garantia de emprego por 90 dias a todos os trabalhadores, a partir da data da publicação do acórdão.

Acrescentamos mais uma cláusula: a quadragésima segunda - Retorno ao Trabalho: Os professores deverão voltar ao trabalho a partir do dia 31 de março de 1989, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, julgar procedente, em parte, o presente dissídio nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DA CORREÇÃO SALARIAL: por unanimidade, conceder à categoria profissional, no mês de março/89, de uma só vez, uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado do período de 01.03.88 a 28.02.89, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, fixando o percentual em 4% (quatro por cento) contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 3ª - DO REAJUSTE EM SETEMBRO/89: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 4ª - DA RE-



102
A

Acórdão—Continuação—

MUNERAÇÃO DOS PROFESSORES: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente cláusula, para adotar a redação da cláusula XXIII da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 5ª - DA REDUÇÃO DO SALÁRIO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da Cláusula XXIV da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 6ª - DAS AULAS BRANCAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da Cláusula XXVII da Convenção em vigor; Cláusula 7ª - DAS JANELAS: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para adotar a redação da Cláusula IX da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia de acordo com o pedido; Cláusula 8ª - DAS AULAS NOTURNAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9ª - REUNIÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação contida na Cláusula XXIX da Convenção em vigor, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia, conforme o pedido; Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE CURSO EXTRA: pelo voto de desempate do Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Revisor, Ana Schuler, Theza Lafayette Bitu, Jozil Barros, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: Quando o professor for convocado para ministrar curso extra deverá receber remuneração correspondente ao mesmo, independentemente da remuneração a que faz jus pela regência das suas aulas normais,



Acórdão—Continuação—

contra o voto dos Juízes Relator, Fernando Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa que a deferiam nos termos do pedido; Cláusula 11ª - DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 12ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido; Cláusula 14ª - DIREITO DE FALTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE 20% POR REGÊNCIA DE AULAS DE DIFERENTES CONTEÚDOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 16ª - DO INCENTIVO À CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Ricardo Corrêa que a deferiam conforme o pedido; Cláusula 17ª - GARANTIA DE EMPREGO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18ª - GARANTIA DE EMPREGO DOS DIRIGENTES DA ADOF: por maioria, deferir conforme o pedido, contra o voto dos Juízes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 19ª - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: por maioria, deferir conforme o pedido, contra o voto dos Juízes Revisor, Fernando Cabral, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam parcialmente, para adotar a redação contida no precedente 133, do T.S.T.; Cláusula 20ª - ESTABILIDA-



104
A

Acórdão — Continuação —

DE DA GESTANTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO PRESTES A APOSENTADORIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 137 do T.S.T.; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 23ª - LICENÇA REMUNERADA PARA O PROFESSOR: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 24ª - ESTUDO INTEGRAL GRATUITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Ricardo Corrêa que a deferiam conforme o pedido; Cláusula 25ª - LICENÇA SEM VENCIMENTO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da Cláusula XI da Convenção em vigor, contra o voto dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Fernando Cabral, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que a deferiam parcialmente nos termos da Cláusula XXII do acordo anterior; Cláusula 26ª - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido; Cláusula 27ª - LIMITE MÁXIMO DE ALUNOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 28ª - AJUSTE DA CARGA HORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 29ª - CARGA HORÁRIA PARA SEMESTRE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 30ª - COMISSÃO PARITÁRIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 31ª -



105
A

Acórdão — Continuação —

ELEIÇÃO DAS CHEFIAS DE DEPARTAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 32ª - ABONO DE FALTAS DOS MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 33ª - ABONO DE FALTAS POR ASSEMBLÉIA: pelo voto de desempate do Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para adotar a redação da cláusula XLII da Convenção em vigor, contra o voto, em parte dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Fernando Cabral, Joezil Barros, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Fº que a deferiam com a redação da Cláusula XIV do acordo coletivo anterior; Cláusula 34ª - DESCONTO EM FOLHA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 35ª - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ADOF: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 36ª - GARANTIA DE SALA DE ESTUDOS: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 37ª - VALE TRANSPORTE: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 38ª - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 39ª - VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir conforme o pedido, substituindo-se a expressão contrato coletivo por dissídio coletivo, fixando o prazo de vigência entre 01.03.89 a 28.02.90; Cláusula 40ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria

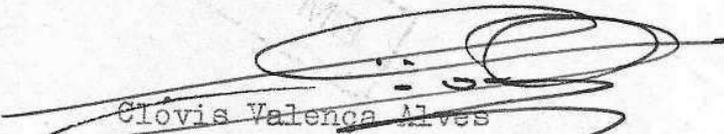


Acórdão — Continuação —

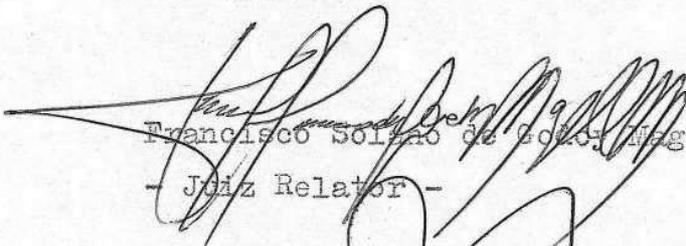
Regional, deferir, contra o voto dos Juizes Revisor, Ana Schuler, Jozil Barros, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que a indeferiam; Cláusula 41ª - NÃO DEMISSÃO DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO PAREDISCA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 134 do T.S.T.; Cláusula 42ª - RETORNO AO TRABALHO: por unanimidade, determinar a data de 31.03.89 para retorno dos professores ao trabalho.

Custas arbitradas sobre 15 (quinze) valores de referência pela suscitada.

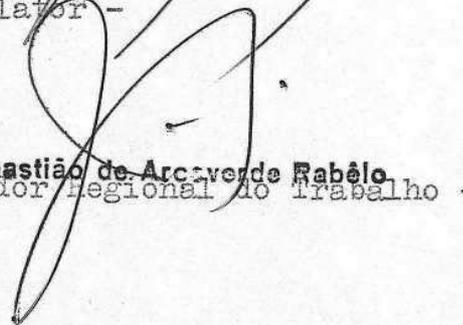
Recife, 03 de abril de 1989.


Clóvis Valença Alves

- Juiz Presidente do Pleno -


Francisco Soltão de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -


José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
- Procurador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

107
A

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 43/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 11 ABR 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC. 02/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 14 ABR 1989

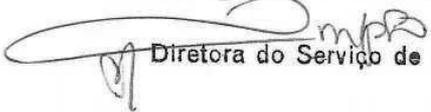
Recife, 14 ABR 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
dos embargos declaratórios que se se-
guem.

Recife. 18 de Maio de 1989


Diretora do Serviço de Processos



108
Lopes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROC. TRT ED-76/89

PROC. TRT-ED -76/89

Assunto EMBARGOS DECLARATORIOS

DILIGÊNCIA
20-04-89

EMBARGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Paulo Azevedo

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

Relator: Juiz Francisco Solano

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de abril
de 1989, nesta cidade de Recife

autua a Embargo Declaratorio q. se segue

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

109
100

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: ED-76/89	Folha:
Proc.	Classe
Data: 18.04.89	Hora: 14:30hs.
SMB	
Serv. Cadast. Processual	

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

DC-02/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo promovido contra FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - Funeso, no prazo legal, opôr, embargos declaratórios a respeitável decisão do TRIBUNAL PLENO, tudo, pelos motivos que se seguem :

Por decisão UNANIME, esse Colendo Tribunal de terminou o pagamento, em parcela única, da inflação oficial, do período de 1.3.88 a 28.2.89, além de produtividade de 4%;

Ocorre, todavia, que a falta de indicador do percentual, está gerando confronto entre as duas categorias, o que levou o Suscitante a solicitar ao IBGE (ORGÃO OFICIAL) os indicadores da inflação do período.

Assim, juntando os informes passados pelo I. B.G.E, através do seu Delegado, requer desse Colendo Tribunal, que declare o percentual do período, cabendo as partes o abatimento das antecipações.

P.Deferimento
Recife, 18.4.89

a) PAULO AZEVEDO
ADV.

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC

110
1000

ANO	MÊS	Nº ÍNDICE (MAR 86=100)	V A R I A Ç Ã O (%)				
			A C U M U L A D A				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
1987	JAN	142.86	16.82	29.44	36.41	16.82	-
	FEV	162.77	13.94	42.78	52.86	33.10	62.59
	MAR	186.21	14.40	52.27	71.92	52.27	86.21
	ABR	225.24	20.96	57.66	104.07	84.19	123.50
	MAI	277.52	23.21	70.50	143.43	126.94	171.57
	JUN	349.84	26.06	87.87	186.07	186.07	238.04
	JUL	360.51	3.05	60.06	152.35	194.80	244.26
	AGO	383.44	6.36	38.17	135.56	213.55	260.11
	SET	405.22	5.68	15.83	117.61	231.36	274.13
	OUT	442.42	9.18	22.72	96.41	261.78	300.85
	NOV	499.23	12.84	30.20	79.88	308.23	337.92
	DEZ	569.82	14.14	40.62	62.87	365.96	365.96
1988	JAN	663.90	16.51	50.06	84.15	16.51	364.72
	FEV	783.14	17.96	56.87	104.23	37.44	381.13
	MAR	908.52	16.01	59.44	124.20	59.44	387.90
	ABR	1.083,68	19.28	63.23	144.94	90.18	381.12
	MAI	1.276,36	17.78	62.98	155.66	123.99	359.92
	JUN	1.525,63	19.53	67.92	167.74	167.74	336.09
	JUL	1.892,39	24.04	74.63	185.04	232.10	424.92
	AGO	2.283,36	20.66	78.90	191.56	300.72	495.49
	SET	2.831,59	24,01	85.60	211.67	396.93	598.78
	OUT	3.603,20	27.25	90.40	232.50	532.34	714.43
	NOV	4.573,18	26.92	100.28	258.30	702.57	816.05
	DEZ	5.889,80	28.79	108.00	286.06	933.62	933.62
1989	JAN	10.029,15	70.28	178.34	429.97	70.28	1.410,64
	FEV	10.390,20	3,60	127,20	355,04	76,41	1.226,74
	MAR	11.022,96	6,09	87,15	289,28	87,15	1.113,29

NOTAS: (1) O IPC é o indexador oficial da economia brasileira, criado através do Decreto-lei nº 2284 de 10 de março de 1986. De 28.02.86 até outubro de 1986, o IPC foi calculado tomando por base o IPCA; de novembro de 1986 em diante, o IPC passou a ser calculado tomando por base o INPC.

(2) Até maio de 1987 o IPC foi calculado com base nos preços coletados no mês civil. O IPC de junho de 1987 foi obtido comparando a média dos preços coletados no período de 16 a 22 de junho com a média dos preços coletados no mês de maio, conforme determinação do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987 e da portaria nº 186 de 18 de junho de 1987. A partir de junho, também em cumprimento ao Decreto-Lei nº 2335, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Diogo Berto da Silva
Delegado Substituto

C O N C L U S A O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 18 de abril de 1989

[Signature]
Diretor de Serviços de Processos
01

Recebidos nesta data:

Recife, 18 de abril de 1989

[Signature]
Cab. do Juiz Francisco Solano

ED 76/89

Visto a Secretaria do
Pleno para julgamento, perante

dia 20-4-1989.

Recife, 19 de Abril de 1989.

[Signature]



101
03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...ED-76/89.....

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. JuizClóvis Valença....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), ... Ana... Schuler, Clóvis Corrêa, Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz... Gilvan Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Benedito Arcaño, Jozzil Barros, Valmir... Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, pleno, preliminarmente, por unanimidade, converter o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria Judiciária deste Tribunal expeça telex ao Ministério do Planejamento, solicitando que informe o índice inflacionário oficial, a partir de janeiro/88 a março/89, mês a mês, a fim de instruir dissídio co letivo em julgamento.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 20 de 04 de 89.....

Ana Rama

Secretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.I. - 6ª REGIÃO

- 8 MAI 1988 003184

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

P. Quintal - no autos.
Emp. 08.04.89
[Signature]

120
8

0505.1927

811053TRTA BR
8122079PPRA BR

GAB/MIN/SEPLAN/PR/TLX NR.482/05/05/89 OP.S.SILVA

DR. JOSEH GUEDES CORREA GONDIM FILHO
MM. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA GERIÃO-RECIFE, PERNAMBUCO

RESEU TLX. 834/89, INFORMAMOS VARIACAO MENSAL INDICE PREÇOS
CONSUMIDOR - IPC, CALCULADA INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE - PERIODO SOLICITADO:

ANO/MES	PERCENTAGEM	D.O.U.	ATO DIVULGADO

1988			
JANEIRO	18,51	01.02.88	PORTARIA SEPLAN NR. 45/29.01.88
FEVEREIRO	17,98	01.03.88	PORTARIA SEPLAN NR. 66/29.02.88
MARÇO	18,01 -	30.03.88	PORTARIA SEPLAN NR. 84/29.03.88
ABRIL	19,28 -	02.05.88	PORTARIA SEPLAN NR. 108/29.04.88
MAIO	17,78 -	27.05.88	PORTARIA SEPLAN NR. 126/29.05.88
JUNHO	19,53 -	01.07.88	PORTARIA SEPLAN NR. 148/29.06.88
JULHO	24,04 -	29.07.88	PORTARIA SEPLAN NR. 165/29.07.88
AGOSTO	20,68 -	01.08.88	PORTARIA SEPLAN NR. 177/30.08.88
SETEMBRO	24,01 -	30.09.88	PORTARIA SEPLAN NR. 182/29.09.88
OUTUBRO	27,25 -	01.11.88	PORTARIA SEPLAN NR. 248/29.10.88
NOVEMBRO	26,92 -	01.12.88	PORTARIA SEPLAN NR. 276/29.11.88
DEZEMBRO	28,79 -	30.12.88	PORTARIA SEPLAN NR. 314/28.12.88

1989			
(+)	?	?	
JANEIRO	-	-	
FEVEREIRO	3,60 -	08.03.89	RESOLUCAO IBGE PR-24/28.02.89
MARÇO	8,08	10.04.89	RESOLUCAO IBGE 27/31.03.89

(*) CF. LEI 7730/89 (ART. 5.) E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

CDSDS, RUBENS YOSHIEITI YONAMINE, CHEFE GABINETE MINISTRO, SECRETARIA PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

*
811053TRTA BR
8122079PPRA BR
OKAAAA

112
S.

(01Y)

GR 611146+
0420.1715
1
611146SPPRD BR
611053TRTR BR

PO
(MO. SR.
DR. JOAO BATISTA DE ABREU
D.D. MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
BRASILIA- DF.

TELEX N. 534/89 EM: 20.04.89

SR. MINISTRO.

VENHO SOLICITAR DE VOSSA EXCELENCIA, COM A MAXIMA URGENCIA, SEJA INFORMADO A ESTE TRIBUNAL, E PELA MESMA VIA - TELEX - O INDICE OFICIAL DA INFLACAO, MES A MES, A PARTIR DE JANEIRO DE 1988 A MARCO DE 1989. TAL SOLICITACAO SE PREENDE NA NECESSIDADE DE SUBSEGUIR JULGAMENTOS DE CONFLITOS TRABALHISTAS.

DE OUTRA PARTE, SOLICITO AINDA QUE A TAXA DE INFLACAO OFICIAL, NOS SEJA INFORMADA, MES A MES DAQUI POR DIANTE, CERTO DA MAIOR CELERIDADE DE V. EXA. SUBSCREVO-ME.

ATENCIOSAMENTE.

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIAO- RECIFE-PE

6
611146SPPRD BR
611053TRTR BR

SEM RECAAAA
611146SPPRD BR
611053TRTR BR

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

113
B.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
de Telex no RT- 749/89, fls.
114.

Recife, 28 de abril de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

(02V)

GR 612207*
0427.1615

612207SPPB BR
611053TRTA BR

EXMO. SR.
DR. JOAO BATISTA DE ABREU
DD. MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
BRASILIA - DF
#####

TELEX N. 749/99
EM. 27/04/89

SENHOR MINISTRO:

REITERANDO TERMOS TELEX 824/99, DESTA PRESIDENCIA, VENHO SOLICITAR DE VOSSA EXCELENCIA, COM A MAXIMA URGENCIA, SEJA INFORMADO A ESTE TRIBUNAL, E PELA MESMA VIA - TELEX - O INDICE OFICIAL DA INFLACAO, MES A MES, A PARTIR DE JANEIRO DE 1988 A MARCO DE 1989. TAL SOLICITACAO SE PREENDE NA NECESSIDADE DE SUBSIDIAR JULGAMENTOS DE CONFLITOS TRABALHISTAS.

DE OUTRA PARTE, SOLICITO AINDA QUE A TAXA DE IMPLACAO OFICIAL, JOS SEJA INFORMADA, MES A MES, DROU POR DIANTE.

CERTO DA MAIOR CELERIDADE DE V. EXA., SUBSCREVO-ME

ATENCIOSAMENTE

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A. REGIAO

TRANSM. MARIA CRISTINA. RECEBIDO FORRAS, SILVA
611053TRTA BR
612207SPPB BR

~~11/1~~

TELEX TELE

TELEX TELE



115
S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -
ED-76/89

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Francisco Solano (Relator), Ana Schuler, Clóvis Valen-
ça, Lourdes Cíbral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de
Sá Barreto, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Val-
mir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma*,
resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento.

A O A T R U L

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, *27* de *04* de *1989*.

Ana Ramos
Secretário do Tribunal *Pleno Substa.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO telex nº 8PT-764/89,

fls. 116.

Recife, 02 de maio de 19 89



Diretor de Secretaria Judiciária

116
S

GR 611146+
0502.1650

611146SPRR BR
611063TRTR BR

EXMO. SR.

DR. JOAO BATISTA DE ABREU
DD. MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
BRASILIA- DF.

TELEX N. 764/89 EM: 02.05.69

SENHOR MINISTRO:

REITERANDO TERMOS TELEX'S N. 634/89 E 749/89, DESTA PRESIDEN-
CIA, VENHO SOLICITAR DE VOSSA EXCELENCIA, COM A MAXIMA URGENCIA, SE
JA INFORMADO A ESTE TRIBUNAL, E PELA MESMA VIA-TELEX- O INDICE O -
FICIAL DA INFLACAO, MES A MES, A PARTIR DE JANEIRO DE 1968 A MARCO
DE 1969, TAL SOLICITACAO SE PRENDE AA NECESSIDADE DE SUBSIDIAR JUL-
GAMENTO DE CONFLITOS TRABALHISTAS.

DE OUTRA PARTE, SOLICITO AINDA QUE A TAXA DE INFLACAO OFICIAL
NOS SEJA INFORMADA, MES A MES, ORQUI POR DIANTE.

CERTO DA MAIOR CELERIDADE DE V. EXA., SUBCREVO-ME.

ATENCIOSAMENTE,

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A. REGIAO

*
611146SPRR BR
611063TRTR BR

ESTE TELEGRAMA ACIMA A/C ROSE

BEM REC./AAAAOK JRIBAMAR

PEGO O ESPECIAL FAVOR DE ENTREGAR O MESMO A SRA. ROSE O MAIS URGENTE
POSSIVEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Recebidos nesta data:

Recife, 04 de maio de 1989

Francisco Soares
Gab. do Juiz Francisco Solano

CONCLUSÃO

Nesta data faço os Autos Conclusas ao
Dr. Juiz Relator

Recife, 04 de maio de 1989

Francisco Soares
Gab. do Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -ED-76/89.....

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. JuizClóvis Valença.....
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. JuízesFrancisco Solano (Relator), Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Lourdes
Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo,
Jozzil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Ro-
ma Filho..... resolveu o Tribunal,
Pleno, após o voto dos Juízes Relator e Ana Schuler que acolhiam os embargos,
para declarar que o percentual de reajuste é de 51% (cinquenta e um por cento)
já incluído o cálculo da taxa de produtividade, conceder vista dos autos ao
Juiz Clóvis Corrêa Filho.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões,04 de05 de1989.....

Ana Bona

Secretário do Tribunal Pleno Substa.

REMISSA

NESTA DATA FICO REMESSA DE LITIS AUTOS

A o Gab. do Juiz Clóvis Lourenço
Filho

RECIFE, OS 05 DE maio DE 1989

AB

Secretário de Tribunais
TJPE 6ª Região

Recebido(a) do(a) SGP
nesta data.
Recife, 08/5/89
Puimp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIEUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

119
8

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO Telex, protocolado sob
o nº TRT - 3184/89.
Recife, 08 de maio de 1989

Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.I. - 6ª REGIÃO

- 8 MAI 15 1988 003184

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

P. Jureta - u. por autor.
Emp. 08. 05. 89
[Signature]

120
8

0505.1827
*
811053TATA BR
812207SPPRA BR

GAB/MIN/SEPLAN/PR/TLX NR.492/05/05/88 OP.S.SILVA

DR. JOSEH GUEDES CORREA GONDIM FILHO
MM. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA GERIÃO-RECIFE, PERNAMBUCO

RESEU TLX. 834/88, INFORMAMOS VARIACAO MENSAL INDICE PREÇOS
CONSUMIDOR - IPC, CALCULADA INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA E
ESTADISTICA - IBGE - PERIODO SOLICITADO:

ANO/MES	PERCENTAGEM	D.O.U.	ATO DIVULGADO

1988			
JANEIRO	16,51	01.02.88	PORTARIA SEPLAN NR. 45/29.01.88
FEVEREIRO	17,96	01.03.88	PORTARIA SEPLAN NR. 55/29.02.88
MARÇO	18,01 -	30.03.88	PORTARIA SEPLAN NR. 84/29.03.88
ABRIL	18,28 -	02.05.88	PORTARIA SEPLAN NR. 108/29.04.88
MARÇO	17,78 -	27.05.88	PORTARIA SEPLAN NR. 126/29.05.88
JUNHO	19,53 -	01.07.88	PORTARIA SEPLAN NR. 148/29.06.88
JULHO	24,04 -	29.07.88	PORTARIA SEPLAN NR. 155/29.07.88
AGOSTO	20,88 -	01.08.88	PORTARIA SEPLAN NR. 177/30.08.88
SETEMBRO	24,01 -	30.09.88	PORTARIA SEPLAN NR. 182/29.09.88
OUTUBRO	27,25 -	01.11.88	PORTARIA SEPLAN NR. 249/29.10.88
NOVEMBRO	26,92 -	01.12.88	PORTARIA SEPLAN NR. 276/29.11.88
DEZEMBRO	28,79 -	30.12.88	PORTARIA SEPLAN NR. 314/29.12.88

1989			
(+)	?	?	
JANEIRO	-	-	
FEVEREIRO	3,60 -	06.03.89	RESOLUCAO IBGE PR-24/29.02.89
MARÇO	6,03	10.04.88	RESOLUCAO IBGE 27/31.03.89

(+)
CF. LEI 7730/89 (ART. 5.) E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

CDSDS. RUBENS YOSHIEITI YONAMINE, CHEFE GABINETE MINISTRO, SECRETARIA PLANEJAMENTO E COORDENACAO PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

*
811053TATA BR
812207SPPRA BR
OKRRARRR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DC-02/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA.

Recife, 08 de maio de 1989.

Determino que a Secretaria Judiciária deste
TRT expeça telex ao C. TST solicitando, com ur-
gência, informações sobre o critério utilizado
por aquele Tribunal para fixar o reajuste sala-
rial relativo ao mês de Janeiro de 1989.

Recife, 08 de maio de 1989.

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região

00 611131+
0510.1734

611131TSTR BR
811053TRTR BR

EXMO. SR.
MINISTRO PRESIDENTE DO C. TST
BRASILIA - DF.

TELEX N. 794/89.

EM: 10.05.89

REITERANDO O TELEX N. 787/89, DE 09.05.89, E DE ORDEM DO EXMO. SR. JUIZ CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, SIRVO-ME DO PRESENTE PARA LEVAR AO CONHECIMENTO DE V. EXA. O DESPACHO DO EXMO. SR. JUIZ. DO DISSÍDIO COLETIVO N. TST-DC-02/89, SUSCITADO PELO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, TENDO COMO SUSCITADA A FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, EXARADO NOS SEGUINTE TERMOS: "DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIARIA DESTE TST EXPEDITA LEX AO C. TST SOLICITANDO, COM URGENCIA, INFORMACOES SOBRE O CRATE - RIO UTILIZADO POR AQUELE TRIBUNAL PARA FIXAR O REAJUSTE SALARIAL RELATIVO AO MES DE JANEIRO DE 1989. RECIFE, 08 DE MAIO DE 1989. AS 14 CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - JUIZ DO TST DA SEXTA REGIAO."

RESPEITOSAMENTE.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA
TST - SEXTA REGIAO

611131TSTR BR
811053TRTR BR

123
Junta-a an autor
Em 11-05-89
Cláudio Lourenço

TELEX

TELEX

EX TELEEX TELEEX

TELEX

BR 513654*
0510.1714

513684TSTR BR
100PTSTR BR
511053TSTR BR

EXMO. SR.
MINISTRO PRESIDENTE DO C. TST
BRASILIA - DF.

TELEX N. 784/89.

EM: 10.05.89

Walt- au am auto
Em 11.05.89
[Signature]
Jay

TELEX

REITERANDO O TELEX N. 787/89, DE 03.05.89, E DE ORDEM DO EXMO. SR. JUIZ CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, SIRVO-VE DO PRESENTE PARA LEVAR AO CONHECIMENTO DE V. EXA. O DESPACHO DO EXMO. SR. JUIZ, DO DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-DC-02/88, SUSCITANDO PELO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, TENDO COMO SUBSCRITORA A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESD, EXARDO NOS SEQUINTE TERMOS: "DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIARIA DESTE TRT EXECUTE O LEX DO C. TST SOLICITANDO, COM URGENCIA, INFORMACOES SOBRE O CRIE- RIO UTILIZADO POR AQUELE TRIBUNAL PARA FIXAR O REAJUSTE SALARIAL RELATIVO AO MES DE JANEIRO DE 1989. RECIFE, 08 DE MAIO DE 1989. MS) CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - JUIZ DO TRT DA SEXTA REGIAO. RESPEITOSAMENTE.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA
TRT - SEXTA REGIAO

513684TSTR BR
100PTSTR BR
511053TSTR BR

TELEX

TELEX TELEX TEL

Junta - de Adv. Natos
Em 11-05-89
Luiz Carlos

COMUNICADO

(02V)

GR 511131+
511131TSTR BR

GR 511131+
0510.1900
1
511131TSTR BR
511053TRTR BR

EXMO. SR.
MINISTRO PRESIDENTE DO C. TST
BRASILIA - DF.

EM: 10/05/89

COM RELACAO AO TELEX N. 797/89 E 794/89, COSTARIA DE INFORMAR QUE
O DISSIDIO ESTA COM O JULGAMENTO MERCADO PARA O DIA 11 DO CORRENTE
MES E AINDA AAS 13 HORAS.

CORDIALMENTE,

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA
TST DA SEXTA REGIO

511131TSTR BR
511053TRTR BR

TELEX TELEX TEL

BR 613694*
0511.1422

613684TSTR BR
800PTSTR BR
811083TRTR BR

EXMO. SR.
MINISTRO PRESIDENTE DO C. TST
BRASILIA- DF.

TELEX N. 799/99. EM: 11.05.89

Justiça - au nos autos 126
Em 11.05.89
Clovis Corrae

REITERANDO OS TELEXS N. 797/99 E 794/99 DE 09.05.89. E DE ORDEM DO EXMO. SR. JUIZ CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO. SIRVO-ME DO PRESENTE PARA LEVAR AO CONHECIMENTO DE V. EXA. O DESPACHO DO EXMO. SR. JUIZ. DO DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-DC-02/89. SUSCITANDO PELO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, TENDO COMO SUSCITADA A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, EXARADO NOS SEGUINTE TERMOS: DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIARIA DESTE TRT EXPEDITE LEX AO C. TST SOLICITANDO, COM URGENCIA, INFORMACOES SOBRE O CRITERIO UTILIZADO POR AQUELE TRIBUNAL PARA FIXAR O SALUSTE SALARIAL RELATIVO AO MES DE JANEIRO DE 1988. RECIFE, 08 DE MAIO DE 1988. OS SR. CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - JUIZ DO TRT DA SEXTA REGIAO.

RESPEITOSAMENTE.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA
TRT - SEXTA REGIAO

613684TSTR BR
811083TRTR BR

PECO ENTREGAR ESTE TELX U R G E N T E



127
R1AA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-76/89

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Francisco Solano (Relator), Ana Schuler, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Gilvan de Sá Barreto, Irene Queiroz, Josias - Figueiredo, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho* resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, acolher os embargos para declarar que o índice de Janeiro/89 será o INPC estimado em 35,48 (trinta e cinco ponto quarenta e oito), vencidos os Juízes *Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Valmir Lima* que, de acordo com o telex de fls. 126, adotavam proporcionalmente, o índice de 41.39 (quarenta e um ponto trinta e nove), uma vez que o índice de 70,28 fixado como IPC de janeiro/89, correspondeu a 51 (cinquenta e um) dias.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...11 de 05... de 1989.

Maria Raimunda F. Bal...
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Blater

RECIFE, 15 DE maio DE 19 89

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Substa.
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 15 de maio de 1989

[Assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do ^{Novo} H Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 15 de maio de 19 89

[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

128
C

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

26 MAI 1989

Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - ED - Nº 76/89 (DC-02/89)

12ª
C

Embargante : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Embargado : Fundação do Ensino Superior de Olinda - PE

Acórdão

Vistos, etc.

Ementa: Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão do acórdão regional. O ideal seria o Tribunal, no julgamento dos dissídios coletivos, ao conceder os reajustes e reposições salariais, fixar o percentual de incidência, de maneira explícita, entretanto isto não foi feito por falta dos elementos necessários. O aumento tem por base o índice inflacionário oficial acumulado no período entre 01.03.1988 a 29.02.1989, com as compensações dos eventuais reajustes ocorridos no indicado período, espontâneos ou não, e mais um percentual de 4% de taxa de produtividade. O cálculo terá por base a evolução do



130
C

Acórdão—Continuação—

IPC do período, sendo que para janeiro de 1989 deverá ser empregado o índice do INPC.

Embargou de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no prazo hábil, depois de publicada a ementa do acórdão no Diário da Justiça Estadual, através de advogado credenciado nos autos, impugnando o julgado do Tribunal no Dissídio Coletivo 02/89, por causa da divergência que está causando, quanto a sua aplicação no seio da categoria, com respeito as duas primeiras cláusulas econômicas, solicitando a declaração do verdadeiro percentual de aumento concedido à classe suscitante.

Os embargos são julgados sem preparo. Houve juntada de documento.

Em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte à data de interposição do recurso.

É o Relatório.

O que Posto.

No exame das cláusulas 1ª e 2ª do Dissídio Coletivo, instaurado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a Fundação de Ensino Superior de Olinda Funesc, o Tribunal concedeu aos integrantes da categoria suscitante, conforme se constata na fundamentação e da certidão, fls. 81 e 101, no mês de março de 1989, uma reposição salarial de



Acórdão—Continuação—

131
C

uma só vez, correspondente ao índice inflacionário acumulado no período de 01.03.1988 a 28.02.1989, compensando-se os percentuais de reajustes, espontâneos ou não, concedidos à categoria, adicionando-se uma taxa de produtividade igual a 4%.

O Sindicato deseja do Tribunal o índice de aumento, o que, de resto, na época, se tornou difícil por falta dos elementos necessários à obtenção dos cálculos.

Juntou, com o presente embargo, o índice de preço ao consumidor, o IPC, do período. Todavia, entendemos que o Tribunal tornou mais fácil o cálculo e não concedeu o aumento com base no IPC, o qual é calculado a partir do Decreto-lei 2335 de 12.06.1987, combinado com a Portaria da Seplan de nº 186 de 18.06.1987, com alicerce na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

O aumento teve por base o índice inflacionário oficial acumulado que é superior ao IPC.

O julgamento dos Embargos de Declaração foi convertido em diligência, para que fosse solicitado ao Exmo. Sr. Ministro de Planejamento, via telex, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal, informações sobre a evolução do índice oficial da inflação acumulada no período compreendido entre 01.03.1988 a 29.02.1989.

A solicitação foi expedida e depois de mais duas reiteraões, o chefe de gabinete, através do telex de nº 492 de 05 último, comunicou a evolução do IPC com as respectivas Portarias da Seplan, sem fazer menção ao mês de janeiro de 1989.



137
d

Acórdão—Continuação—

Pediu vista do processo o eminente Juiz Clóvis Correa, o qual, por despacho, determinou expedição de telex ao T.S.T., solicitando a complementação dos dados pedidos à Secretaria do Ministério de Planejamento.

A resposta foi anexada aos autos.

O Tribunal resolveu, com base na Lei 7737 de 28.02.1989, art. 1º, parágrafo único, que alterou a Lei 7730 de 31.01.1989, dispondo sobre o reajuste compensatório dos estipêndios de que trata o art. 5º da supra citada norma legal, adotar para o mês de janeiro de 1989, o índice do INPC - 35.48% , fixado pelo Resolução de nº 22 de 21 de fevereiro de 1989 da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicada no Diário Oficial da União de 27.02.1989.

O índice do IPC no período entre março de 1988 a fevereiro de 1989, com a aplicação em janeiro de 1989 do INPC obedeceu a seguinte evolução:

Março de 1988	- IPC	- 1.1601
Abril de 1988	- IPC	- 1.1928
Mai de 1988	- IPC	- 1.1778
Junho de 1988	- IPC	- 1.1953
Julho de 1988	- IPC	- 1.2404
Agosto de 1988	- IPC	- 1.2066
Setembro de 1988	- IPC	- 1.2401
Outubro de 1988	- IPC	- 1.2725
Novembro de 1988	- IPC	- 1.2692
Dezembro de 1988	- IPC	- 1.2879
Janeiro de 1989	- INPC	- 1.3548
Fevereiro de 1989	- IPC	- 1.0360
Março de 1989	- IPC	- 1.0609



133
C

Acórdão — Continuação —

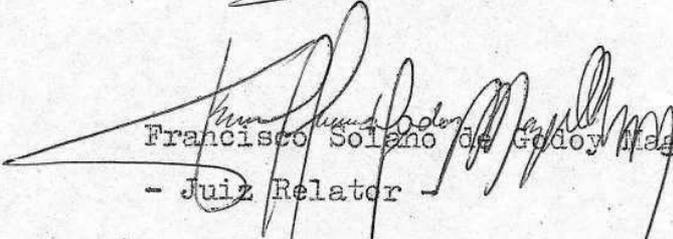
O percentual do aumento será de 45% (quarenta e cinco por cento), o qual com a taxa de produtividade de 4% (quatro por cento) atingirá a 51% (cinquenta e um por cento).

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por maioria, acolher os embargos para declarar que o índice de janeiro/89 será o INPC estimado em 35.48 (trinta e cinco ponto quarenta e oito), vencidos os Juízes Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que, de acordo com o telex de fls. 126, adotavam proporcionalmente, o índice de 41.39 (quarenta e um ponto trinta e nove), uma vez que o índice de 70.28 fixado como IPC de janeiro/89, correspondeu a 51 (cinquenta e um) dias.

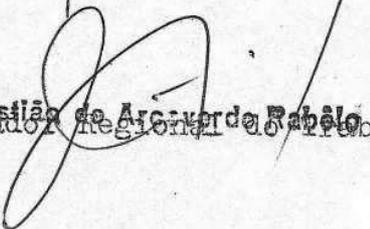
Recife, 15 de maio de 1989.


Clóvis Valença

- Juiz Presidente do Pleno -


Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -


José Sebastião de Aguiar de Rêgo
- Procurador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

134
d

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 69/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 30 MAI 1989

[Assinatura]
/Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº ED-76/89 (DC-02/89)

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 03 JUN 1989

Recife, 05 JUN 1989

Chefe do Setor de *[Assinatura]* de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 22 de Junho de 1989

[Signature]
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

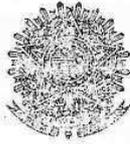
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 22 DE Junho DE 1989

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) 580
nesta data.
Recife, 21/6/89
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

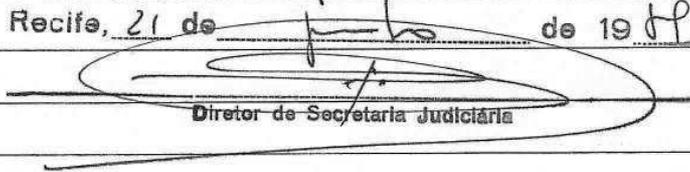


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

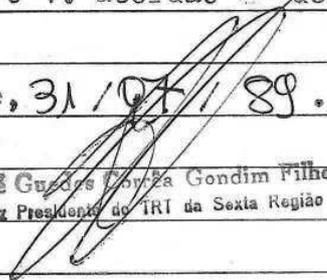
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 21 de julho de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a suscitada para
efetuar o pagamento das custas
processuais, calculadas sobre 15
(quinze) valores de referência,
de acordo com o v. acórdão de de
fls.76/106.

Recife, 31 / 07 / 89.


José Guedes Lyra Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESC
Campus Universitário, s/n, Olinda-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de NCz\$ 17,17 (dezesete cruzados novos e dezesse- te centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC-02 / 89 , entre partes: SINDICATO DOS PROFES- SORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FUNDAÇÃO DE ENSINO SU PERIOR DE OLINDA-FUNESC, suscitada,

face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) na seguinte forma:

"Intime-se a suscitada para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 15 (quinze) va lores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 76/106. Recife, 31.07.89. as) José Guedes Cor- rêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Re gião".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 01 dias do mês agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Magdalena do Carmo B. Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

p/ Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

De-02/89

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4.º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º 559
DESTINATÁRIO		
Fundação de Ensino Sup. Olinda (FUNESO)		
ENDEREÇO		
Campus Universitário, S/N		
CIDADE		ESTADO
Olinda		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
15 08 89		[Assinatura]

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

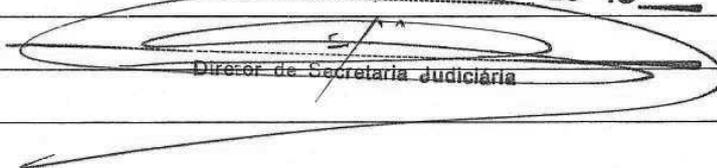


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 18 de setembro de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

À execução.

Recife, 19 / 07 / 1989


Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE



SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONTA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Proc. nº DC- / 02/89

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro politana	Cr\$ Demais JCJ
01	Agravo de Instrumento, p/fl.	3%			
02	Agravo de Petição: para cada va- lor de referência alcançado pe- la sentença de liquidação 4% do referido valor				
03	Fotocópia ou Xerox, p/fl.	2%			
04	Traslados de documentos ou pe- ças de processo p/fl.	2%			
05	Auto de Arrematação, Adjudica- ção e Remição: 5% sobre o res- pectivo valor				
06	Mandado de Penhora, inclusive a tos complementares	8%			
07	Idem acima 20 valores de refe- rência	50%			
08	Carta Precatória, Rogatória e de Ordem (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	10%			
09	Carta de Sentença, Arrematação, Adjudicação e remição - 1a. fl.	5%			
10	Por folha seguinte (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	2,5%			
11	Certidões de qualquer espécie - 1a.folha	5%			
12	Por folha seguinte	2,5%			
13	Embargos à Execução	5%			
14	Embargos de Terceiro	5%			
15	Atos do Contador	5%	01	1,88	
16	Liquidação por cálculo, inclusive de juros da mora, de correção monetária e rateios-para cada va- lor de referência alcançado pelo cálculo 4% do ref. valor				
17	Atos do Juiz:				
	a) assinatura de peça	5%	21	39,48	
	b) sustentação ou reforma de despa- cho	5%			
	c) audiência de instrução e julga- mento	5%	04	7,52	
	d) sentença de Embargos à execução	5%			
	e) Sentença de Embargos de tercei- ros	5%			
	f) Sentença de homologação	5%			
18	Atos da Secretaria:				
	a) Autuação	2%	02	1,50	
	b) Audiência	2%	04	3,00	
	c) Autos de arrematação, adjudica- ção e remição	2%			
	d) Alvará	2%			
	e) Intimação, edital e ofício	2%	13	9,75	
	f) Mandado	2%	01	0,75	
	g) Termos em geral	2%	18	13,50	
	h) Certidão nos autos	2%	08	6,00	

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro politana	Cr\$ Demais JCJ
19	Ato do Avaliador	15%			
20	Atos dos Oficiais de Justiça: I- Autos de penhora, embargos, sequestro, depósito, levanta- mento- a) perímetro urbano e suburbano b) perímetro rural II- Citação, notificação e intima- ção a) perímetro urbano e suburbano b) perímetro rural	5% 10% 15% 30%	01	5,64	
21	Atos dos porteiros de auditó - rios: I- nas arrematações, adjudicações e remições - para cada valor de referência alcançado 8% do referido va - lor				
22	Autenticação de documento: a) por folha	1%			
23	Taxa de armazenagem a ser co- brada pelos Tribunais que pos- suam depósito próprio, por dia de atraso na retirada do bem: a) por dia, até o 10º dia b) por dia, até o 20º dia c) por dia, a partir do 20º dia	5% 8% 2%			
24	Emolumentos				

SOMA

NCr\$

89,02

RESUMO

Valor da Condenação	Cr\$	
Custas da condenação	NCr\$	17,17
Honorários de perito	Cr\$	
Honorários de advogado	Cr\$	
Custas da execução	NCr\$	89,02
TOTAL	NCr\$	106,19

RECIFE

, 25

de

SETEMBRO

de 1989

M. Valença Alves Filho

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI - 6a. Região



MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc...

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu cumprimento cite a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, Campus Universitário, s/nº - Olinda-PE, para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 106,19 (Cento e seis cruzados novos e dezenove centavos), no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-02/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante- e FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, suscitada, face os termos dos despachos a seguir transcritos:

Intime-se a suscitada para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 76/106. Recife, 31/07/89. José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

"À execução. Recife, 19/09/89. as) Francisco Fausto Paula de Medeiros-Juiz Vice-Presidente do TRT-6a. Região, no exercício da Presidência".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 17 dias do mês de NOVEMBRO de 1989.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que foi assinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recife - PE, 21/11/89

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D o protocolo 2066/89
e guia de custos

Recife, 13 de dezembro de 1989

Mirca D. Nello
Diretor de Secretaria Judiciária

PO 14/4
ED. 18/4 - nº 26/89
5/2.21.6.19

Mo. Sr. Presidente do S. T. R. T. de
6ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

13 DEZ 1985 009066

LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL

A Fundação de Apoio Jurídico do
Estado - FUNAJUR, ve, pelo seu representante
legal a empresa da firma de Raulito
de Gusstaf, no valor de R\$ 106,19
(cento e seis e 19/100 reais)
vinculada a Dívida Báltica TUI-
DE-02/89, inscrita pelo Jofite
de Ruffiani, os Báltica contra
o Jofite.

Arbitragem

Recebido(a) do(a) SCA
nesta data.
Recife, 13/12/89

Secretaria Judiciária

SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE INFORMÁTICA
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA
SECRETARIA DE MATERIAL
SECRETARIA DE PROCEL
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA
SECRETARIA DE ZONA DE INTERCOMUNICAÇÃO



 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01. CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 08 905 382/0001 - 04</p>		<p>02. RESERVADO 2</p>	
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>		<p>03. DATA DE EMISSÃO 13.12.89</p>		<p>04. OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>	
04. EXERCÍCIO	05. PERÍODO DE APURAÇÃO	06. PROCESSO	07. REFERÊNCIAS		
09. PARA USO DO PROCESSAMENTO	<p>10. VALOR DA RECEITA 1903</p> <p>11. VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 106,19</p> <p>12. VALOR DA MULTA</p> <p>13. VALOR DOS JUROS DE MORA</p> <p>14. VALOR TOTAL 106,19</p>				
<p>16. NOME Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO Dissídio Coletivo no TRT-DC-02/89 Suscitante: Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco</p>		<p>EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>			
<p>15. AUTENTICAÇÃO: MEZCLICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) R\$ 3209 BFV8 090 131289</p>		<p>106,19R AR</p>			

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88
EMPRESA GRAFICA E EDITORA L.T.A. - PRAÇA DA INDEPENDENCIA, 109 - SOLO PESSOA - PB - C.G.C. 08.706.135/0002-00
ATO DECLARATORIO Nº 85/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc...

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu cumprimento cite a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, Campus Universitário, s/nº - Olinda-PE, para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 106,19 (Cento e seis cruzados novos e dezenove centavos), no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-02/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO, suscitada, face os termos dos despachos a seguir transcritos:

"Intime-se a suscitada para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 76/106. Recife, 31/07/89. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

"À execução. Recife, 19/09/89. as) Francisco Fausto Paula de Medeiros - Juiz Vice-Presidente do TRT-6a. Região, no exercício da Presidência".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 17 dias do mês de NOVEMBRO de 1989.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que foi assinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

PROTOCOLO

Nº 0112

OFICIAL: Silvio

RECIFE, 22 / 11 / 89

TRT - Mod. 45

Encarregado do Protocolo [Assinatura]

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Assinatura em: [Assinatura]
[Assinatura]

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data diligenciei e devolvo o presente
mandado, face o pagamento
integral de execuções
à consideração superior.

Recite, 14 de dezembro de 1989

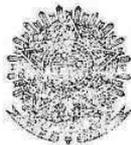
[Signature]
Oficial de Justiça

Recebido(a) do(a) *S. D. M. J.*

nesta data.

Recife, 14/12/89

[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

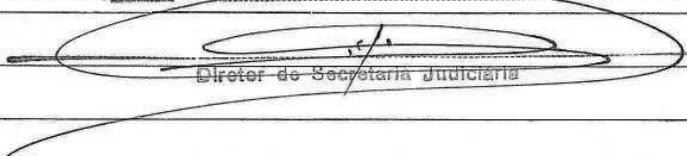


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusivos ao

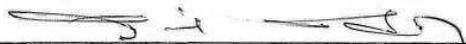
Sr. Juiz **PRESENTE**

Recife, 14 de dezembro de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 24 / 01 / 90



JUIZ MILTON LYRA

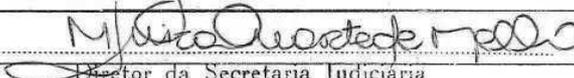
Presidente do TRT da Sexta
Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ar.(a) Arquivo Geral

Recife, 24 de janeiro de 19 90


Diretor da Secretaria Judiciária

<p>Recebido em <u>30</u> / <u>12</u> / <u>93</u> às <u>14:55</u> horas DO (a) <u>Arquivo Geral</u>  Secretaria Judiciária</p>
--



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc Nº TRT D.C 02/89
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 28/fevereiro /1989 – Atuação 18/abril/1989 – Embargo Declaratório (atuação)
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo – Item Documental
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 A4/ 143 folhas
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante (s) : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco Suscitado(s) : Fundação de Ensino Superior de Olinda – Funeso O dissídio foi instaurado com a categoria suscitante em greve , os docentes reivindicam 85% de reposição salarial e a FUNESO , suscitado somente oferece 10% Mantendo-se as clausulas preexistentes da convenção anterior, que tratam de condições de trabalho. Acordam os juizes, em sua composição plena, julgar procedente, em parte o dissídio
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordenação Numérica por Data e Página
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 Datilografado e Manuscrito
Características físicas	3.4.5 Oxidado, deteriorado, amarelado pelo tempo.
Existência de cópias	3.5.2 Não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - ---
Notas	3.6.1 Documento apresenta recorte do Jornal Diário de Pernambuco. Falando sobre a segunda audiência de conciliação (27/03/1989) “Clausula 40- Pedido feito em aditamento. Pagamento dos dias de paralisação; Voto – Deferimos o pedido. Os pagamentos dos dias de afastamento resultam do exercício legitimo do direito de Greve (..)” “Clausula 41- Pedido – Não demissão dos participantes do movimento paralista. Voto – Garantia de emprego por 90 dias a todos os trabalhadores; a partir da data da publicação do acórdão.” Foi acrescido mais uma clausula – “Os professores deverão voltar ao trabalho a partir do dia 31 de março de 1989”
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial Dissídio Coletivo (01-04) 1º caixa Ano: 1989
RESPONSÁVEL	Priscyla Leal <i>Priscyla Leal</i>